



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

CÍCERO OBERDAN RODRIGUES NOGUEIRA

(IR)RECORRIBILIDADE DAS SENTENÇAS TERMINATIVAS NO ÂMBITO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS EM FACE DO PRINCÍPIO DO DUPLO
GRAU DE JURISDIÇÃO

SOUSA/PB

2015

CÍCERO OBERDAN RODRIGUES NOGUEIRA

(IR)RECORRIBILIDADE DAS SENTENÇAS TERMINATIVAS NO ÂMBITO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS EM FACE DO PRINCÍPIO DO DUPLO
GRAU DE JURISDIÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Esp. Giliard Cruz Targino

SOUSA/PB

2015

CÍCERO OBERDAN RODRIGUES NOGUEIRA

(IR)RECORRIBILIDADE DAS SENTENÇAS TERMINATIVAS NO ÂMBITO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS EM FACE DO PRINCÍPIO DO DUPLO
GRAU DE JURISDIÇÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Esp. Giliard Cruz Targino

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Prof. Esp. Giliard Cruz Targino
Orientador

Prof. Examinador (UFCG)

Prof. Examinador (UFCG)

Aos meus pais, João Nogueira Neto (in memoriam) e Maria de Fátima Rodrigues, que, não obstante todas as dificuldades que lhes foram impostas pela vida, mostraram-se capazes de ensinar-me o valor do conhecimento como ferramenta de transformação, e, acima de tudo, num tempo e numa situação em que sonhar era um luxo, jamais, ainda que inconscientemente, deixaram apagar de meu semblante a vontade de ser mais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, meu amigo inseparável, conselheiro de todas as horas, a quem sempre recorri.

Agradeço, também, aos meus amados Pais, pela simples existência, pelo exemplo de vida.

Ainda, agradeço aos meus queridos irmãos: Alberto, Antonio, Tamires e Tainá, por sempre terem acreditado e torcido por mim. De igual modo, pelos mesmos motivos, estendo esse agradecimento a toda minha família.

Agradeço aos meus amigos, cujos nomes prefiro omitir, a fim de que não corra o risco de ser traído pela memória e esquecer de mencionar qualquer deles.

Por fim, agradeço a meu orientador, Giliard, pelos valiosos préstimos na orientação da realização desse Trabalho.

A todos, enfim, meu **MUITO OBRIGADO**, pois, como escreveu Cícero, grande orador romano, “a gratidão não é apenas a maior das virtudes, mas também a mãe de todas as outras”.

“Direi do Senhor: Ele é o meu Deus, o meu refúgio, a minha fortaleza, e nele confiarei.”

(Salmos 91:2)

RESUMO

Com a proibição do exercício da autotutela, o Estado passou a ser responsável pela resolução das questões controvertidas surgidas no seio das coletividades. Sem sombra de dúvidas que o Poder jurisdicional a cargo do Estado acarretou uma série de benefícios às partes envolvidas. No entanto, com o decorrer do tempo e o aumento das demandas, surgiu uma verdadeira crise advinda da dificuldade de se garantir a adequada e satisfatória prestação da tutela jurisdicional. Em resposta a essa crise, prestigiando-se o acesso à justiça, surge a previsão de criação dos Juizados Especiais: primeiro, na Justiça Estadual, e, somente depois, também na esfera da Justiça Federal. Caracterizada por uma série de princípios peculiares, a instituição dos Juizados Especiais representou verdadeira revolução na concretização do postulado do acesso à justiça, principalmente para as classes sociais menos favorecidas. De fato, pela só análise da principiologia regente desse novo sistema jurídico, é possível vislumbrar sua importância. Nas palavras da própria Constituição, o procedimento desses Juizados deverá ser essencialmente oral e sumaríssimo, a fim de que se possa garantir a todos que dele necessitem uma justiça efetiva e rápida. Mesmo assim, determinadas garantias constitucionais do processo devem ser preservadas e prestigiadas também no sistema dos Juizados Especiais, especificamente nos Cíveis, objeto do presente estudo. Nesse diapasão é que avulta em importância o respeito ao duplo grau de jurisdição constante na Lei dos Juizados Estaduais. Na verdade, nos Juizados Cíveis Estaduais, em obediência a expresso mandamento constitucional, a Lei estabelece a possibilidade de recurso das sentenças, chamado tradicionalmente de recurso inominado, o qual deverá ser apreciado por uma turma recursal formada por três juízes togados da sede do próprio Juizado. Curiosamente, a Lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal previu apenas a possibilidade de recurso das sentenças definitivas, ou seja, daquelas em que há análise meritória, considerando irrecorríveis aquelas que extinguem o processo sem resolução de mérito. No entanto, tal previsão, como posta na literalidade do dispositivo legal, não poderá persistir, ainda mais quando se tem em vista o constitucional princípio do duplo grau de jurisdição. Outrossim, acrescente-se que não há princípios absolutos, de modo que a melhor solução somente a acurada análise de cada caso concreto poderá revelar, uma vez que, quando o não conhecimento do recurso puder implicar negativa de jurisdição, ao jurisdicionado deverá ser franqueado o acionamento da instância recursal também nos Juizados Especiais Cíveis Federais.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Juizados Especiais. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Irrecorribilidade das Sentenças Terminativas.

ABSTRACT

With the prohibition of the exercise of self-protection, the state became responsible for resolving contentious issues arising within communities. No doubt that the national power by the State brought a number of benefits to the parties involved. However, with the passage of time and the increased demands, a true arising crisis arose from the difficulty of providing an appropriate and satisfactory by courts. In response to this crisis, honoring him access to justice, the forecast of creation of Special Courts arises: first, in the State Court, and only then in the sphere of the Federal Court. Characterized by a series of peculiar principles, the establishment of Special Courts represented real revolution in the implementation of access to justice postulate, especially for the lower social classes. In fact, the only analysis of the set of principles ruler of this new legal system, it is possible to see its importance. In the words of the Constitution itself, the procedure of these Courts should be essentially oral and accelerated, in order that it can be assured to all who need an effective and swift justice. Still, certain constitutional guarantees of the process should be preserved and prestigious also in the Special Courts system, specifically in the Civil, the present study object. In this vein is that looms in importance respect to the dual degree in Law constant jurisdiction of the State Courts. In fact, the State Civil Courts, in obedience to express constitutional law, the Act provides for the possibility to appeal against the sentences, traditionally called unnamed feature, which should be enjoyed by a group formed by three appellate judges robins headquarters of the Juvenile Court itself . Interestingly, the Act that established the Small Claims Courts under the Federal Court only provided for the possibility of the final judgments resource, ie, those in which there are meritorious analysis, considering appealed those extinguishing process without resolution of merit. However, this prediction, as put in the literalness of the legal device, can not persist, especially when one has in mind the constitutional principle of double jurisdiction. Also, I would add that there is no absolute principles, so that the best solution only accurate analysis of each case could prove, since, when no knowledge of the resource may involve denial of jurisdiction, the claimants should be the franchisee drive of appellate proceedings also in the Special Courts Federal Civil.

Keywords: Access to Justice. Special Courts. Dual Degree of Jurisdiction Principle. Impossibility of Appeal of Terminative Sentences.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	12
2.1 CONCEITO E IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO PROCESSUAL.....	12
2.2 CONTEÚDO E FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	14
2.3 VANTAGENS DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	16
2.4 DESVANTAGENS DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	18
2.5 O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU É PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL?.....	21
3 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS	24
3.1 NOÇÕES GERAIS	24
3.2 PRINCÍPIOS REGENTES	28
3.3 COMPETÊNCIA.....	31
3.4 PROCEDIMENTO	33
3.5 RECURSOS CABÍVEIS	38
4 ANÁLISE DO ARTIGO 5º DA LEI 10.259/01 À LUZ DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	41
4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	41
4.2 SENTENÇA DEFINITIVA E SENTENÇA TERMINATIVA: HIPÓTESES	43
4.3 SENTENÇA NOS JUIZADOS	47
4.4 (IR)RECORRIBILIDADE DAS SENTENÇAS TERMINATIVAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS	50
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

Desde o momento em que o Estado proibiu o exercício da autotutela, acabou trazendo para sua esfera de competência o poder-dever de resolver as questões litigiosas entre as partes contendoras. Indubitavelmente, o exercício do poder jurisdicional pelo Estado trouxe inúmeros benefícios aos jurisdicionados, especialmente quando se tem em mente determinados princípios constitucionais e infraconstitucionais que orientam o processo. De igual modo, após isso, passou-se a exigir do Estado a criação de estruturas hábeis a oferecer instrumentos e condições necessárias para a resolução de conflitos de interesses.

No entanto, com o decorrer do tempo e com a evolução das estruturas e relações sociais, percebeu-se uma verdadeira crise surgida da dificuldade de se garantir a adequada proteção aos cidadãos, em decorrência de problemas de viés institucional, formal e, até mesmo, pessoal.

Em face dessas dificuldades encontradas pelos jurisdicionados quando da busca de uma solução pelo Poder Judiciário, teve início um movimento para proporcionar mais facilidade no acesso à justiça, de modo que o processo não mais fosse visto como mero instrumento, mas também como fator de realização de determinados escopos sociais quando da resolução das lides que são colocadas à sua apreciação.

Nesse diapasão, surgem os Juizados Especiais como resposta a essa série de dificuldades, de maneira que o acesso à justiça deixa de ser tema eminentemente teórico para ganhar respaldo constitucional e legal, representando um esforço contínuo na ideia de estender a justiça a todos, principalmente aos mais carentes.

De fato, a previsão de criação desses juizados vem enunciada no inc. I, do art. 98, da Constituição Federal de 1988, que determina a competência da União, no Distrito e nos Territórios, e dos Estados, para a criação de Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Assim, dando forma ao mandamento constitucional, foi editada a Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Estaduais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual, os quais são orientados pelos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, dentre outros.

Passado algum tempo, em atenção ao considerável desenvolvimento e eficiência dos Juizados Estaduais, necessário se fez a criação desses tipos de Juizados também na seara da Justiça Federal. Porém, um empecilho havia: o art. 98 da Constituição Federal somente previu a criação dos Juizados Especiais na Justiça Estadual, razão porque apenas após a Emenda Constitucional 22/99 possibilitou-se a criação dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, depois da emenda em questão, a efetivação dos Juizados Especiais Federais passou a reclamar regulamentação por lei ordinária, a qual se deu com a promulgação da Lei 10.259/01. A nova Lei, ao mesmo tempo em que introduziu no âmbito da Justiça Federal o procedimento sumaríssimo já adotado nos Juizados Estaduais, também estabeleceu uma série de inovações, a fim de possibilitar a adequada aplicação dos princípios orientadores dos Juizados Especiais, contidos na Lei 9.099/95.

Outrossim, vale consignar, por oportuno, que a própria Lei 10.259/01 determinou a aplicação subsidiária das disposições da Lei 9.099/95 na seara dos Juizados Federais, de maneira a contemplar um só sistema jurídico, com as especificidades trazidas pela nova disciplina legal.

É justamente em uma dessas especificidades que reside o objeto de discussão do presente trabalho. Esclarece-se: o art. 5º da Lei 10.259/01 apenas estabeleceu a possibilidade de recurso das sentenças definitivas, diferente do que prevê a Lei 9.099/01, segundo a qual, uma vez julgado o processo, com ou sem resolução de mérito, caberá recurso inominado.

Assim, a questão que se coloca é se essa previsão da Lei dos Juizados Especiais Federais estaria em consonância com o ordenamento constitucional ou não, principalmente quando se tem em mente o princípio do duplo grau de jurisdição.

De fato, não há como subsistir no ordenamento jurídico afronta a um princípio, ainda mais se esse for constitucional, o que se buscará esclarecer ao longo do presente trabalho.

Para tanto, no primeiro capítulo, serão tecidas considerações acerca dos princípios no cenário processual, buscando, de modo particularizado, conhecer o conteúdo e o fundamento do princípio do duplo grau de jurisdição, bem como as principais vantagens e desvantagens na adoção de citado princípio. Por fim, pretende-se responder ao seguinte questionamento: o princípio do duplo grau de jurisdição é princípio constitucional? Para isso, serão investigadas concepções trazidas por importantes cientistas do direito processual civil, de modo a se chegar a mais coerente e fundamentada resposta ao questionamento que foi posto e que, sem sombra de dúvidas, influenciará na resolução da principal problemática do trabalho.

Por sua vez, no segundo capítulo, analisar-se-á, ainda que sem a pretensão de esgotar o tema, a figura do Juizado Especial Cível Federal, a fim de que se possa, inicialmente,

descobrir o porquê de sua instituição. De igual modo, discorrer-se-á a respeito dos princípios que devem orientá-lo, com o intuito de compreender a sua importância no ordenamento pátrio processual. Ainda, necessário se fará compreender os critérios utilizados pelo legislador para a definição de sua competência, o que terá importantes desdobramentos práticos. Seu procedimento, sumarássimo, marcado pelos princípios que lhe são inerentes, também será estudado. Ao final do segundo capítulo, serão tecidas considerações sobre o sistema recursal dos Juizados Cíveis Federais, com importantes subsídios para o desenvolvimento do último capítulo e posterior conclusão do trabalho.

Por derradeiro, chegando-se ao terceiro e último capítulo, buscar-se-á perquirir a subsistência do art. 5º da Lei 10.259/01 à luz do princípio do duplo grau de jurisdição. Para tanto, imprescindível se fará tecer algumas considerações sobre o modelo recursal dos Juizados Estaduais em face do modelo estabelecido pela Lei dos Juizados Federais. Ademais, para a correta compreensão do tema, urge esclarecer as diferenças entre as sentenças definitivas e terminativas, bem como suas hipóteses, o que acabará por levar ao sistema dos Juizados, uma vez que, nestes, a sentença difere daquela do procedimento comum. Ato contínuo, chegar-se-á à análise da (ir)recorribilidade das sentenças terminativas nos Juizados Especiais Cíveis Federais, o que se fará com o auxílio do vasto material científico que foi exposto ao longo de todo o trabalho.

2 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

2.1 CONCEITO E IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO PROCESSUAL

Como já é de conhecimento de todos, o direito se expressa, primordialmente, por meio de normas. Estas, por sua vez, se manifestam através de regras ou princípios. Enquanto as regras disciplinam determinada situação, os princípios, entendidos como diretrizes gerais de um sistema, ou, pelo menos, de parte dele, mostram-se muito mais amplos, com vasto campo de incidência.

Diferentemente do que se dá com as regras, que, quando entram em conflito, uma acaba por afastar a aplicação da outra, em relação aos princípios isso não ocorre. Ao contrário: os princípios, mesmo em situação de colisão, poderão ser aplicados concomitantemente, isso porque uma de suas características mais marcantes é o alto grau de abstração, o que permite que eles possam se amoldar a diferentes situações, sem, no entanto, perder a sua força normativa e orientadora.

Para Reale (2012, p. 303):

Restringindo-se ao aspecto lógico da questão, podemos dizer que os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Como “verdades fundantes”, os princípios são os mais importantes a serem considerados pelo aplicador do Direito, de modo que não há como se conceber qualquer tipo de interpretação ou integração jurídica desprezando-se um princípio. Assim, os princípios não se ser levados em conta na busca do sentido, do alcance e da aplicação de qualquer norma, uma vez que “são normas dotadas de alto grau de generalidade relativa, ao passo que as regras, sendo também normas, têm, contudo, grau relativamente baixo de generalidade” (Bonavides, 2012, p. 287).

De fato, são os princípios jurídicos enunciados de valor genérico, os quais, ao mesmo tempo em que condicionam, também orientam a correta compreensão do ordenamento, tanto

no que se refere à sua aplicação e integração, bem assim na elaboração de novas normas jurídicas.

Embora caracterizados pela abstração e pela generalidade, de acordo com Nunes (2013, p. 377):

Não é preciso, pois, nada aguardar, nada postergar, nem imaginar que o princípio fique apenas edulcorando o universo ético, como a constelação iluminando o céu. Ele é real, palpável, substancial, e por isso está presente em todas as normas do sistema jurídico, não podendo, por consequência, ser desprezado.

Superada essa discussão, em relação ao direito processual, a incidência dos princípios mostra-se tão evidente quanto em qualquer outro ramo da Ciência Jurídica. A doutrina processualista costuma apontar princípios “fundantes” do direito processual, os quais, com maior ou menor intensidade, lastreiam todos os sistemas legislativos, servindo como guias de interpretação, de integração e até mesmo de criação de novas normas jurídicas. Na verdade, na seara processual, o papel dos princípios é exatamente o mesmo que em outros campos do direito.

Os princípios processuais, tais como qualquer outra espécie de princípios, devem ser entendidos como preceitos fundamentais, que estruturam, condicionam e orientam os sistemas processuais de diferentes ordenamentos.

Como todo princípio jurídico, a utilidade de seu conhecimento e utilização dos princípios constitucionais do processo civil está em que eles atuam como verdadeiros “guias” para o intérprete e para o aplicador do direito nas dificuldades interpretativas e nas lacunas do sistema. Não obstante o “processo civil brasileiro” seja, em larga escala, codificado, não há como deixar de verificar que são inúmeras as lacunas que seus textos legais e suas regras deixam transparecer. Mais ainda quando colocado em destaque, e tem que ser assim, o contexto adequado para exame do próprio direito na atualidade. Os princípios, neste contexto, são ferramentas indispensáveis, até mesmo, para viabilizar a solução de problemas práticos. (Bueno, 2011, p. 132)

Alguns princípios estão presentes em todos os sistemas; outros, ao contrário, somente podem ser encontrados em determinados ordenamentos. Desse modo, pode-se afirmar que cada sistema se alicerça em alguns princípios peculiares e também em princípios gerais, que se irradiam por outros sistemas.

Em se tratando de princípios processuais, ganha relevo sua importância quando se está diante de princípios constitucionais, uma vez que estes fornecem substrato jurídico a todas as disciplinas processuais, na medida em que é no Texto Maior que se permite a formulação de uma teoria geral do processo.

Os “princípios constitucionais do processo civil” (como, de resto, quaisquer outros princípios constitucionais ou legais) são dados de direito positivo. Longe de pretender suscitar questões típicas da filosofia do direito ou da teoria geral do direito nesta sede, não há por que duvidar de que os princípios, embora sejam valores, são elementos constitutivos do direito positivo e nada têm de metafísico ou, quando menos, de metajurídico. Eles, como normas jurídicas que são, vinculam o intérprete e aplicador do direito. (Bueno, 2011, p. 133)

No elenco de princípios processuais, a Constituição Federal de 1988 é bastante rica, trazendo uma verdadeira gama de postulados processuais que devem orientar o direito processual. Há quem diga que essa série de garantias constitucionais, enunciadas através de princípios, deve ser entendida como desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que o processo não deve ser entendido com um fim em si mesmo, mas, ao contrário, voltar-se à satisfação do homem, sujeito de direito.

Além disso, os princípios constitucionais que orientam o processo civil, externados primordialmente no art. 5º da Carta de 1988, dispensam lei para existirem juridicamente, face ao que dispõem seus dois primeiros parágrafos. São, pois, normas jurídicas de eficácia plena.

2.2 CONTEÚDO E FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O sentimento de insurgir-se contra uma decisão considerada injusta certamente surgiu com a própria ideia de recurso. Nesse diapasão, esse princípio evidencia a possibilidade de revisão, mediante recurso, de demandas já decididas por um juízo de primeiro grau, garantindo, conseqüentemente, novo julgamento, na maior parte das vezes, por um órgão de segundo grau.

No ordenamento pátrio, o princípio do duplo grau de jurisdição tem como objetivo primordial garantir a obtenção da justiça para todos os cidadãos, buscando a correção de erros

possivelmente cometidos quando de um primeiro julgamento, ou, simplesmente, satisfazendo a ânsia da parte sucumbente em face de uma decisão anterior que lhe foi desfavorável.

De acordo com Bueno (2011, p. 155):

[...] Por “duplo grau de jurisdição” deve ser entendido o modelo no qual se garante a revisibilidade ampla das decisões judiciais, quaisquer decisões, por magistrados preferencialmente diversos e localizados em nível hierárquico diverso. Por “revisibilidade ampla” deve ser entendida a oportunidade de tudo aquilo que levou o órgão a quo a proferir uma decisão e ser contrastado pelo magistrado ad quem.

Na seara doutrinária, é intensa a discussão a fim de se saber qual o correto conceito do princípio ora focado. Nesse viés, há aqueles que pugnam pela ideia de que o princípio em exame somente restará obedecido quando o reexame da matéria impugnada for realizado através de um órgão distinto e superior àquele prolator da decisão. Data vênua, não é esse o posicionamento que merece prosperar.

Do conceito do princípio, trazido por Nery Jr. (1997, p. 41), é possível vislumbrar sua posição, a qual parece ser mais coerente:

Consiste em estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição de recurso. Não é necessário que o segundo julgamento seja conferido a órgão diverso ou de categoria hierárquica superior a daquele que realizou o primeiro exame.

Desse modo, é de se ter em mente que o princípio duplo grau de jurisdição deve ser caracterizado pela singela possibilidade da reanálise da matéria discutida no processo, mesmo que esse novo exame seja realizado pelo mesmo juízo que prolatou a sentença discutida, a exemplo do que se tem no âmbito dos Juizados Especiais, onde o recurso inominado é dirigido e julgado por uma turma composta de juízes do mesmo Juizado.

A mais simples justificativa para a necessidade de um duplo grau funda-se na circunstância de que a decisão de primeiro grau, indubitavelmente, está sujeita a imperfeições e erros. Destarte, a reapreciação da matéria litigiosa pode ser capaz de corrigir o vício de juízo ou o vício de atividade.

Ademais, comumente, uma segunda reflexão sobre um dado problema, com certa frequência, pode conduzir a uma decisão mais precisa, principalmente devido à nova

oportunidade que se abre para o reexame dos mesmos argumentos, aos quais, em um primeiro momento, talvez não se tenha dado o justo valor.

Mas o principal fundamento para a manutenção do princípio do duplo grau é de natureza política: nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles. O Poder Judiciário, principalmente onde seus membros não são sufragados pelo povo, é, dentre todos, o de menor representatividade. Não o legitimaram as urnas, sendo o controle popular sobre o exercício da função jurisdicional ainda incipiente em muitos ordenamentos, como o nosso. É preciso, portanto, que se exerça ao menos o controle interno sobre a legalidade e a justiça das decisões judiciais. Eis a conotação política do princípio do duplo grau de jurisdição. (Cintra, Grinover e Dinamarco, 2011, p. 81)

De fato, o fundamento mais importante para prevalência do princípio do duplo grau é de natureza eminentemente política, na medida em que ato algum emanado do Estado pode se subtrair do devido controle. Ora, a só possibilidade de que as decisões judiciais venham a ser apreciadas por um órgão diverso assegura que as eivadas de algum equívoco sejam devidamente corrigidas. Mais que isso: tal possibilidade acaba por incutir no magistrado maior responsabilidade, porque, com isso, ele tem consigo que sua decisão poderá se submeter a uma ulterior análise.

Há, ainda, posicionamentos prós e contras em relação à adoção do princípio ora enfocado, valendo salientar, desde logo, que seus benefícios acabam por superar seus malefícios, uma vez que, não somente o ordenamento interno, mas também os de demais Estados, acaba por adotá-lo. Destarte, urge abrir espaço para tecer breves considerações acerca dos pontos favoráveis e desfavoráveis no que tange à adoção do princípio do duplo grau de jurisdição.

2.3 VANTAGENS DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Entendido como modelo de processo civil que admite a recorribilidade ampla das decisões judiciais, o princípio do duplo grau de jurisdição ganha força quando se tem em vista suas vantagens, entre as quais merecem destaque as mais importantes: controle psicológico do órgão revisor em face do juízo a quo; maior experiência do órgão recursal; exame mais denso do litígio; controle dos atos do órgão julgador de primeiro grau.

Um dos primeiros argumentos favoráveis à adoção de supracitado princípio suscitado pela doutrina tem índole eminentemente humana, uma vez que é de fácil compreensão a ideia de que o ser humano está inclinado a não se sentir bem diante de situações que possam divergir de seus interesses. De fato, a irresignação é natural da condição humana, motivo que acaba por justificar a necessidade de se garantir ao jurisdicionado uma ulterior posição em face de decisão que lhe foi desfavorável. Outrossim, a possibilidade de revisão da matéria já decidida tende a confortar psicologicamente às partes, na medida em que lhes é garantida a opção de submeterem novamente a análise da causa a um novo juízo.

Um outro fator favorável à manutenção do duplo grau, relacionado também à natureza humana, encontra-se na própria falibilidade do ser humano, tendo em vista que o magistrado, como pessoa humana que é, está sujeito a cometer equívocos em suas decisões. Assim, é preciso assegurar um mecanismo de reapreciação dessa decisão, com o intuito de se certificar que um eventual erro, ilegalidade ou injustiça na solução da causa possa ser revisto. Em outras palavras, com a decisão passando por um exame duplo e um debate mais acurado, a probabilidade de equívoco seria reduzida.

Dissertando sobre esse tema, sustenta De Assis (2008, p. 72):

A justificativa mais singela da necessidade do duplo grau reside na circunstância de que o pronunciamento do primeiro grau se sujeitar a erros e imperfeições. O reexame corrige o vício de juízo (*error in iudicando*) ou o vício de atividade (*error in procedendo*), lançando novas luzes sobre a matéria da contenda. E, de fato, é um dado da experiência comum que uma segunda reflexão acerca de qualquer problema frequentemente conduz a mais exata conclusão, já pela luz que projeta sobre ângulos até então ignorados, já pela oportunidade que abre para a reavaliação de argumentos a que no primeiro momento talvez não se tenha atribuído o justo peso.

Ademais, entre as vantagens erigidas pela doutrina, encontra-se aquela que se sustenta na ideia do suposto melhoramento da qualidade da oferta da prestação jurisdicional através de decisão emanada por órgão colegiado, formado por magistrados mais experientes e maduros no exercício da jurisdição.

A esse respeito, confira-se o posicionamento de Cintra, Grinover e Dinamarco (2011, p. 81):

Não-obstante, é mais conveniente dar ao vencido uma oportunidade para o reexame da sentença com a qual não se conformou. Os tribunais de segundo grau, formados em geral por juízes mais experientes e constituindo-se em órgãos colegiados, oferecem maior segurança; e está psicologicamente

demonstrado que o juiz de primeiro grau se cerca de maiores cuidados no julgamento quando sabe que sua decisão poderá ser revista pelos tribunais da jurisdição superior.

Vale ressaltar, ainda, que o princípio do duplo grau de jurisdição também funciona como mecanismo tendente a evitar o cometimento de arbitrariedades pelo julgador da demanda, já que a possibilidade de revisão de sua decisão por um outro órgão acaba por pressioná-lo psicologicamente, na medida em que se sentirá intimidado a não agir de maneira menos virtuosa no processo. Ora, se a decisão fosse única e final, sem possibilidade de revisão por órgão julgador diverso, certamente tal circunstância poderia inquirir o juiz a julgar sem maiores preocupações em relação ao respeito à norma.

2.4 DESVANTAGENS DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Como se sabe, o princípio da oralidade garante contato imediato do magistrado com as partes e com a colheita da prova, colocando ao seu dispor a oportunidade de ouvir e sentir as partes e as testemunhas, o que lhes fornecerá grandes subsídios no momento de sentenciar.

De fato, o princípio da imediação, que é decorrência direta do princípio da oralidade, como já se sustentou linhas atrás, propicia ao magistrado, responsável pela prolação de sentença, o mister de assistir e dirigir a produção da prova, através da qual formará ele seu convencimento, de maneira que tenha a possibilidade de sopesar declarações das partes, das testemunhas e dos peritos.

Por oportuno, conforme já se debateu ao longo do trabalho, a Lei que institui os Juizados Especiais Estaduais elencou o princípio da oralidade, bem assim o da celeridade, como alguns dos vetores regentes de seu procedimento, o que seria capaz de propiciar ao magistrado o contato direto com as partes, levando, conseqüentemente, à realização de uma justiça de melhor qualidade e de forma mais rápida.

De igual modo, a mesma Lei dos Juizados previu expressamente a possibilidade de interposição de recurso inominado para o próprio Juizado, o qual “será julgado por uma turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado” (art. 41, §1º, da Lei 9.099/95).

O que se quer dizer com isso é que, para grande parte da doutrina pátria, o princípio do duplo grau de jurisdição representa obstáculo ao princípio da oralidade, ainda mais quando se tem em mente a situação dos Juizados.

Não é outro o posicionamento de Marinoni e Arenhart (2008, p. 498), para os quais:

A Lei dos Juizados Especiais, ao mesmo tempo em que exalta a oralidade, privilegia de forma ilógica a “segurança jurídica”, através da instituição de um juízo repetitivo sobre o mérito. Note-se que se o julgador tem contato direto com as partes e a prova, e isto lhe permite formar um “juízo” mais preciso sobre os fatos, não há como imaginar que um “colegiado” composto por juízes que não participaram da instrução possa estar em condições mais favoráveis para apreciar o mérito.

A necessidade de um duplo juízo sobre o mérito simplesmente anula a principal vantagem da oralidade. É contraditório falar em oralidade e pensar em juízo repetitivo sobre o mérito, proferido por juízes que não tiveram qualquer contato com as partes e com a prova.

Na verdade, em sendo adotado o princípio do duplo grau de jurisdição, o princípio da oralidade acaba por ser afastado, ainda que momentaneamente. Em regra, o princípio do duplo grau ganha forma com a interposição da apelação (ou recurso inominado, na seara dos Juizados), de forma escrita, o que repele a ideia de oralidade. Ademais, o subprincípio da identidade física do juiz, também decorrente do princípio da oralidade, acaba por ser afastado, uma vez que o recurso será julgado por juízes que não participaram da produção da prova oral.

Doutrinariamente, as desvantagens da adoção do princípio do duplo grau não se limitam aos inconvenientes mencionados em relação ao princípio da oralidade. A demora na prestação jurisdicional, que se revela como um dos problemas mais latentes do direito processual pátrio, induz a crer que o sistema do duplo grau não seja exigido, pelo menos em algumas demandas de menor ou nenhuma complexidade, em face das quais o órgão revisor certamente não chegaria a uma solução diferente daquela que foi adotada pelo magistrado de primeiro grau.

Assim, em situações como essa, afastando-se o princípio do duplo grau, privilegiar-se-ia o princípio da celeridade processual, uma vez que, conforme ensinamentos de Neves (2014, p. 682):

Outro princípio de extrema relevância que é flexibilizado com a adoção do duplo grau de jurisdição é o da celeridade processual. Evidentemente que, ao permitir o ingresso de recurso contra a decisão da causa, e sendo natural o

inconformismo da parte, a concretização do duplo grau de jurisdição tornará a entrega da prestação jurisdicional mais lenta, em especial em alguns tribunais nos quais o excesso de processos aguardando julgamentos torna extremamente demorada a entrega da prestação jurisdicional.

Em determinadas situações, como é de conhecimento geral, a interposição de recursos acabou por ser transformada em desculpa para o sucumbente que, sem razão alguma, apenas pretende postergar a solução da demanda. No entanto, não será afastando a possibilidade de posterior reapreciação do mérito que se poderá resolver esse problema. Ademais, com esse tipo de pensamento certamente injustiças haverão e para não se correr esse risco é preciso ter garantida a livre possibilidade de se socorrer às vias recursais, ainda que isso implique em demora da prestação jurisdicional.

Por fim, acrescente-se às desvantagens elencadas pela doutrina em desfavor da adoção do princípio do duplo grau de jurisdição, o desprestígio dos juízes da primeira instância, cuja função seria tão somente a de órgão intermediário antes da decisão final proveniente de órgão jurisdicional de segunda instância. Argumenta-se que a existência de um amplo reexame da matéria já decidida levaria o magistrado prolator da sentença a funcionar apenas como figura responsável pela colheita da prova, de modo que sua decisão teria a natureza de opinião acerca da causa, tendo em vista que a decisão mesmo só seria aquela prolatada por um juízo recursal.

Nesse sentido, observe-se a posição de Marinoni e Arenhart (2008, p. 500):

Na realidade, se o juiz que preside a instrução e tem contato direto com as partes profere decisão que, para produzir efeitos, necessariamente tem que passar pelo crivo de um colegiado, o juiz singular não é propriamente um julgador, porém mais precisamente um instrutor. Sua decisão pode ser vista, no máximo, como um projeto da única e verdadeira decisão, que é a do tribunal.

No sistema processual pátrio, no qual a decisão de primeiro grau apenas em casos excepcionais pode ser satisfeita enquanto pendente recurso no segundo grau e em que todas as causas podem ser submetidas à reapreciação, o juiz de primeiro grau acaba por perder importância.

Em outras palavras, para essa corrente, decorre o desprestígio da primeira instância do fato de haver a possibilidade de recurso de inúmeras decisões, limitando-se o magistrado de primeiro grau a servir como coletor de provas, apresentando sua decisão reduzido valor.

2.5 O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU É PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL?

Na doutrina é grande a discussão em torno da questão se o princípio do duplo grau de jurisdição tem envergadura constitucional ou não, isso porque a Constituição Federal a ele não faz referência expressa. Vale lembrar que, apenas a título de informação, a única constituição brasileira a tratar explicitamente do princípio do duplo grau de jurisdição foi a Imperial, de 1824. De lá para cá, nenhuma outra constituição brasileira previu expressamente tal princípio.

De fato, em nenhum dos dispositivos constitucionais da atual Constituição é possível vislumbrar a presença desse princípio. Destarte, para Didier Jr. e Cunha (2009, p. 21): “Por esse motivo, autorizada doutrina pátria repele que o duplo grau de jurisdição esteja alçado à categoria de princípio constitucional”. No entanto, só isso não é suficiente para que se possa precisar o seu status no ordenamento pátrio, tendo em vista que é possível, pela análise do conjunto constitucional e de outros dispositivos da Lei Maior, enxergá-lo implicitamente.

A partir daí uma questão surge: o princípio do duplo grau de jurisdição tem status constitucional, apesar de a Constituição a ele não fazer expressa menção?

Data vênia, certamente a resposta mais consentânea com o posicionamento de grandes processualistas modernos no cenário nacional é positiva, muito embora não haja, repita-se, previsão expressa desse princípio na atual Constituição Federal. Por isso mesmo deve ser considerado princípio constitucional implícito, cabendo ao intérprete do direito investigar de que modo ele pode ser extraído do texto constitucional.

O duplo grau de jurisdição é, assim, acolhido pela generalidade dos sistemas processuais contemporâneos, inclusive pelo brasileiro. O princípio não é garantido constitucionalmente de modo expresso, entre nós, desde a República; mas a própria Constituição incumbe-se de atribuir a competência recursal a vários órgãos da jurisdição (art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II), prevendo expressamente, sob a denominação de tribunais, órgãos judiciários de segundo grau (v.g., art. 93, inc. III). Ademais, o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho, leis extravagantes e as leis de organização judiciária preveem e disciplinam o duplo grau de jurisdição (Cintra, Grinover e Dinamarco, 2011, p. 81).

Assim, para grande parte da doutrina, a previsão de variados tribunais, com competência recursal, na Constituição Federal seria o fundamento constitucional do princípio do duplo grau de jurisdição.

Outrossim, há aqueles que afirmam que o princípio do duplo grau de jurisdição seria decorrência do exercício da ampla defesa, cuja previsão encontra guarida no art. 5º, LV, da Constituição Federal. No entanto, não há como se aceitar esse posicionamento, já que o termo “recursos” a que faz referência o citado dispositivo deve ser entendido não em seu sentido técnico, mas sim como no sentido de meios de que podem se valer os litigantes para defenderem-se em juízo.

Por outro lado, há aqueles que entendem que a previsão constitucional de diferentes tribunais não é suficiente para se concluir pela previsão, ainda que implícita, do princípio do duplo grau. Para os que defendem essa vertente, a existência desses tribunais apenas garante o sistema recursal, mas não estabelece o princípio do duplo grau de jurisdição.

A respeito do tema, negando a constitucionalidade do princípio do duplo grau de jurisdição, não é outro o entendimento de Marinoni e Arenhart (2008, p. 501), para o quais:

A previsão do recurso especial, contudo, se garante o direito a esse recurso nas causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais Estaduais, do Distrito Federal e Territórios, evidentemente não garante ao litigante o direito ao recurso contra toda e qualquer decisão que venha a ser proferida pelo juiz de primeiro grau. Prever a possibilidade de interposição de recursos aos tribunais superiores não é o mesmo que garantir o duplo grau.

Sem embargo de opiniões em contrário, não bastasse ser decorrência lógica da previsão constitucional da existência de órgãos responsáveis pelo julgamento de recursos, o princípio do duplo grau de jurisdição pode ainda ser extraído da própria ideia de Estado de Direito, cuja própria existência alicerça-se na necessidade de controle de todos os órgãos e poderes que dele fazem parte.

Em resumo, de acordo com o entendimento de Dantas (2010, p. 41):

A Constituição Federal de 1988 não explicita, em quaisquer de seus dispositivos, a exigência do duplo grau de jurisdição. Contudo, referido princípio pode ser extraído, sem qualquer dúvida, do sistema jurídico vigente, inclusive da própria Constituição, que prevê, em diversos de seus dispositivos, a existência de tribunais para julgar as decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais de instância inferior.

No entanto, há casos em que não haverá possibilidade de manifestação do princípio do duplo grau de jurisdição, como acontece, por exemplo, nas causas de competência originária do Supremo Tribunal Federal, as quais vêm previstas no art. 102, I, da Constituição Federal. Evidentemente que se trata de exceções constitucionais a um princípio também constitucional. Ora, o Texto Maior pode perfeitamente excepcionar suas próprias normas. Não o pode fazer, porém, injustificadamente, uma norma infraconstitucional, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

3 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS

3.1 NOÇÕES GERAIS

O direito processual civil brasileiro concebeu a existência de duas espécies de procedimentos de conhecimento distintos: o procedimento comum, que se biparte em procedimento comum ordinário e procedimento comum sumário, ambos regidos pelo Código de Processo Civil (art. 272), e os procedimentos especiais, assentados tanto no diploma processual civil como em leis extravagantes, a exemplo do que acontece com as Leis dos Juizados Especiais.

Feitas essas considerações, é de se ter em mente que o procedimento nada mais significa que a sucessão de atos interligados de maneira consequencial e lógica, buscando a satisfação de um resultado final, ao passo que o processo deve ser entendido como instrumento de exercício da jurisdição pelo Estado.

Em outras palavras, de acordo com Marinoni e Arenhart (2008, p. 57):

Se o processo é um instrumento, e se para o exercício da jurisdição por meio do processo são traçados, pela lei, vários procedimentos – que devem estar de acordo com as normas e os valores constitucionais –, o processo pode ser definido como o procedimento que, atendendo aos ditames da Constituição Federal, permite que o juiz exerça sua função jurisdicional.

Não há dúvidas de que o procedimento comum mostra-se inadequado para a tutela de determinadas espécies de direitos ou interesses, isto porque o processo tradicional, marcado pelo formalismo, pela demora e pelo alto custo representa verdadeiro obstáculo ao jurisdicionado nas causas mais simples, de menor complexidade, pois, em casos tais, a própria utilidade prática da tutela jurisdicional no caso concreto viria a ser comprometida.

O processo tradicional, muitas vezes, não se mostra compatível com uma infinidade de direitos da sociedade moderna, obstaculizando, muitas vezes, o pleno acesso à justiça, que foi erigido à categoria de direito fundamental na Constituição Federal de 1988. De fato, o processo tradicional, tal qual concebido, somente se mostra em sintonia com determinadas demandas de cunho patrimonial, não se coadunando com os conhecidos “direitos novos”.

Atualmente, não restam dúvidas de que não há como conceber o processo como instituto afastado da seara constitucional, pois é lá, na Constituição, que ele busca seu fundamento de validade e seu próprio ser.

Nesse sentido, para Cintra, Dinamarco e Grinover:

Todo o direito processual, como ramo do direito público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo direito constitucional, que fixa a estrutura dos órgãos jurisdicionais, que garante a distribuição da justiça e a efetividade do direito objetivo, que estabelece alguns princípios processuais; [...]

Ora, a Constituição Federal garantiu expressamente o acesso à justiça (também conhecido como princípio da inafastabilidade do controle judicial), delineando, em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito. Pelo que se percebe, o direito de ação, concebido como direito de acesso à justiça para a defesa de direitos individuais violados, foi ampliado consideravelmente, pois passou a abarcar também a tutela da ameaça de violação.

Para Bueno (2011, p. 140),

Por fim, mas não menos importante. Se a Constituição impõe que a lei não retire do Poder Judiciário a apreciação de qualquer ameaça ou lesão a direito, não há como negar que qualquer lei – e, com maior vigor ainda, qualquer ato infralegal – que pretenda subtrair da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito é irremediavelmente inconstitucional. [...]

Em situações como essas, quando o custo e a excessiva duração do processo, aliados à incapacidade de lidar com determinados casos de direito material se mostram como barreiras ao sistema de acesso à justiça, tem buscado o jurisdicionado meios extrajudiciais de solução de conflitos. De fato, a dificuldade de acesso à justiça acaba por produzir descrédito dos particulares em relação às instituições jurídicas, produzindo, ademais, agravamento da litigiosidade e instabilidade da ordem social. E esse problema se agrava ainda mais quando se trata de pequenos conflitos individuais que, caracterizados pelo reduzido valor econômico, acaba por desmotivar os litigantes, os quais, desmuniados de informação e orientação adequada, sequer podem socorrer-se das vias jurisdicionais.

Desse modo, o Estado volta-se para a preocupação em fornecer meios alternativos para solução de conflitos, pugnando pelo atendimento de situações particulares das demandas

surgidas, tornando menos formal a oferta da tutela estatal e deixando-a mais próxima do jurisdicionado, pois

A tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste. O critério que deve orientar essa coordenação ou harmonização é o critério do justo e do equitativo, de acordo com a convicção prevalente em determinado momento e lugar. (Cintra, Dinamarco e Grinover, 2011, p. 25)

Nessa nova tendência é que se encaixam os Juizados Especiais, cujo objetivo consiste em apresentar, a quem deles necessitar, uma via de resolução dos conflitos de maneira mais rápida, informal e menos burocrática, suscetível em atender as necessidades tanto do particular como do direito material postulado. Nesse ponto, bom consignar que a dita “especialidade” desses Juizados não lhes retira a característica que lhes é marcante: a atuação do juiz para a solução do conflito, com a imposição da tutela jurisdicional, no caso de restarem infrutíferas as tentativas de acordo.

Nesse viés, previu a Constituição da República, em seu art. 98, I, a criação, pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, de juizados especiais, competentes para conciliação, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitido o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Posteriormente, a emenda constitucional nº. 22/99 garantiu a possibilidade de criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, tendo como fundamento o art. 98, §2º da CRFB/88.

Para Marinoni e Arenhart (2008, p. 702):

Privilegiando a conciliação e a arbitragem, certamente os Juizados Especiais, em função de sua gratuidade, de sua rapidez e de sua informalidade aproximam-se muito mais da realidade de inúmeros litígios existentes no seio social, permitindo que estes venham a ser regulados por órgão estatal, legitimando a jurisdição pública e o controle da atuação do Direito pelo Estado.

Por oportuno, vale consignar que mesmo antes da Carta de 1988 já vigia no ordenamento pátrio a Lei 7.244/84 (Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas), a qual

foi recepcionada pela Constituição vigente e certamente lhe serviu de inspiração, ao elencar a criação desses juizados no bojo constitucional.

Ambos os dispositivos constitucionais, segundo a classificação quanto à aplicabilidade das normas constitucionais, anunciam normas constitucionais de eficácia limitada, o que significa dizer que possuem apenas aplicabilidade indireta ou mediata, necessitando de uma normatividade posterior a fim de se desenvolver sua aplicabilidade.

Dando forma ao mandamento constitucional, as Leis 9.099/95 e 10.259/01 instituíram e regularam os juizados especiais, respectivamente, no âmbito estadual e federal, contemplando uma gama de práticas avançadas e modernas, verdadeiras conquistas sociais de relevante efetividade, possibilitando a prestação jurisdicional de forma mais rápida e simplificada, uma vez que:

A solução dos pequenos conflitos exige a adoção de novos parâmetros, principalmente no tocante à participação ativa do juiz no processo, bem como das partes. Assim, espera-se um juiz mais dinâmico, que efetivamente participe e colabore na pacificação do conflito, sendo indispensável boa dose de sensibilidade aos valores sociais assim como às mutações da sociedade; e, por outro lado, a intensa participação das partes faz com que estas possam influir na decisão judicial, contribuindo, dessa maneira, para uma solução mais favorável. (Moraes, 1998, p. 13)

Aqui, urge esclarecer que, como a possibilidade de criação dos Juizados Especiais Federais, bem como a sua lei de regência, vieram depois dos Juizados Especiais Estaduais, aquela limitou-se a adaptar à Lei 9.099/95 as especificidades da esfera federal, não havendo que se falar de novo procedimento completamente diferente para os Juizados Federais. Pelo contrário: embora com mudanças pontuais, a Lei 10.259/01 acaba por formar um sistema ao lado da Lei 9.099/95 no que diz respeito ao procedimento para as causas de competência do Juizado Especial Federal.

Em síntese, o procedimento dos juizados especiais, tanto na seara estadual como federal, estabelece novos critérios para o processo, adotando os princípios da oralidade, entendido como verdadeiro e integral diálogo entre as partes, as testemunhas e o juiz, da simplicidade, da informalidade, da celeridade e da gratuidade, dentre outros.

3.2 PRINCÍPIOS REGENTES

Conforme art. 2º da Lei 9.099/95, o microsistema dos Juizados Especiais deverá pautar-se pelos critérios da “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a arbitragem”.

De se ressaltar que os princípios são normas estruturantes, cujo objetivo consiste em fornecer característica e perfil próprios ao sistema, vinculando todos os institutos que o compreendem. Desse modo, devem ser entendidos como normas preceptivas, que reclamam cumprimento, cuja inobservância implica em vício mais grave do que aquele reservado às regras, uma vez que sua violação afeta o próprio espírito do sistema. Tais características justificam a sua importância e a necessidade de sua correta apreensão em qualquer instituto jurídico que se quer analisar, não sendo diferente em relação aos Juizados Especiais.

Nas palavras de Tourinho Neto e Figueira Júnior (2007, p. 73):

Princípios processuais são um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo. Esses princípios podem ser doutrinariamente divididos entre duas espécies: informativos e gerais. Os informativos representam o caráter ideológico do processo, como objeto principal de pacificação social, influenciando jurídica, econômica e socialmente, transcendem a norma propriamente dita, à medida que procuram nortear o processo pelo seu fim maior e ideal precípua.

Também, urge consignar que todos os princípios elencados na Lei dos Juizados Especiais Estaduais devem ser aplicados no âmbito dos Juizados Especiais Federais, uma vez que esta não prevê procedimento próprio, limitando-se a estabelecer determinadas modificações para que aquela possa se coadunar com a competência da Justiça Federal. Assim, pode-se dizer que esses princípios podem ser compreendidos como “princípios gerais”, que se aplicam, indistintamente, no microsistema dos Juizados Especiais.

Tecidas essas considerações iniciais acerca da principiologia regente dos Juizados, passa-se a análise de cada um dos princípios alhures externados.

De início, o princípio da oralidade orienta que, nos Juizados, o procedimento deve ser substancialmente oral, com a prevalência desse tipo de comunicação. Nos Juizados, o procedimento deve ser todo desenvolvido oralmente, com a máxima redução das peças escritas.

Obviamente, a oralidade contribui não somente para a rápida tramitação do processo, mas também para a busca de uma solução mais consentânea com a realidade, pois o contato imediato com os contendores e com as provas permite ao juiz apreensão mais completa da situação vivida, o que facilita na adoção de uma visão mais ampla do conflito. Essa circunstância, quando visualizada da perspectiva dos temas que são levados à apreciação dos Juizados, geralmente litígios de reduzida proporção, evidencia-se de importância crucial.

Um dos desdobramentos desse princípio encontra-se no art. 14 da Lei 9.099/95, que prevê a possibilidade de o pedido de tutela jurisdicional poder ser oferecido por escrito ou oralmente, o mesmo valendo para a resposta do réu (art. 30 da lei 9.099/95).

Nesse mesmo sentido, para Marinoni e Arenhart (2008, p. 703):

Enfim, nota-se das claras disposições da Lei dos Juizados, a nítida orientação no sentido de que o processo se desenvolva de maneira absolutamente oral, minimizando-se a burocratização e acelerando-se, conseqüentemente, a solução da controvérsia.

Outrossim, a oralidade acaba por se desdobrar nos critérios da identidade física do juiz (segundo o qual somente o juiz que presidiu a colheita da prova terá condições de julgar), da concentração do pleito (que busca garantir ao juiz a recordação do contexto do litígio) e da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (visando a ininterrupção do procedimento).

Por sua vez, o princípio da simplicidade deve ser entendido como ferramenta hábil a aproximar o jurisdicionado da justiça, na medida em que o procedimento, mais simples, passa a ser de mais fácil compreensão para as pessoas leigas, evitando inconvenientes que sempre lastreiam o processo tradicional.

Esse é o princípio que afasta, na seara dos juizados especiais, institutos como a reconvenção, a ação declaratória incidental e inúmeros recursos, bem comuns no processo ordinário. De igual modo, o princípio da simplicidade também orienta o magistrado a explicar às partes o tramitar processual, como, por exemplo, acerca da conveniência de as partes estarem acompanhadas por advogado em causas mais complexas.

Guardando pontos de conexão com os demais princípios já enunciados, o princípio da informalidade é privilegiado ao máximo no procedimento dos juizados especiais, pois, visando tornar o processo desburocrático e mais acessível, tudo deve ser realizado da maneira mais simples e informal possível.

Nesse contexto, de acordo com os ensinamentos de Tourinho Neto e Figueira Júnior (2007, p. 79.):

Por outro lado, em que pese ao rito previamente estabelecido para os Juizados especiais em face da incidência do princípio da informalidade, nada obsta que o juiz busque soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual.

Assim é que, atendidas algumas garantias dos litigantes, todo ato processual reputar-se-á válido, desde que sua finalidade tenha sido satisfeita. Ademais, a demanda proposta não depende de quase nenhuma formalidade, bastando que contenha o nome, a qualificação e o endereço das partes, os fatos e fundamentos de maneira resumida e o objeto e seu valor.

Rompendo com as formalidades desnecessárias, os juizados eliminam os litígios de forma muito mais simples e rápida, parecendo muito mais atrativo ao cidadão comum, que deixará de se sentir intimidado em face das inúmeras formalidades que lastreiam o processo clássico.

Nesse ponto, merece menção a observação de Marinoni e Arenhart (2008, p. 705):

Com destaque merece ser lembrada a previsão contida no art. 12 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais. Para facilitar o acesso do cidadão à tutela estatal, o juizado pode funcionar no horário noturno, quando assim o recomendar a situação específica da comarca ou do Estado. Realmente, esta previsão é fundamental, pois toma em consideração precisamente a situação do cidadão carente de tutela jurisdicional. Normalmente, o cidadão tem dificuldades para deixar o seu emprego no horário normal de trabalho – especialmente quando a lesão não é tão grave, a ponto de determinar, sob quaisquer circunstâncias, a busca da jurisdição. Por isso, a possibilidade de funcionamento dos juizados fora do expediente normal representa grande avanço, no sentido de aproximar o cidadão da justiça.

O procedimento dos juizados especiais deverá, ainda, se orientar pelo princípio da economia processual. De acordo com esse princípio, com o menor gasto de recursos e de forças, deverá ser extraído do processo o máximo de proveito. Para chegar a esse ideal, é preciso reduzir ao máximo a quantidade de atos processuais realizados, não sendo necessária a realização de atos já praticados, a não ser quando essa medida se mostrar indispensável para o saudável desenvolvimento do processo.

Ainda, os esforços devem ser empregados a fim de que o processo possa se desenvolver, por completo, em uma única audiência, partindo da conciliação até chegar ao

imediate julgamento. Desse modo, reduzindo-se o procedimento, conquista-se uma solução mais barata e mais rápida, o que se mostra imprescindível ao acesso à justiça.

Por fim, o princípio da celeridade processual também deverá orientar o microsistema dos juizados, pois as causas de menor complexidade exigem, logicamente, solução mais célere, tendo em vista que:

Os efeitos do tempo no processo podem ser altamente perniciosos, cabendo ainda considerar que não são sentidos com a mesma intensidade por pessoas mais pobres em comparação com aquelas de maior poder econômico. Com efeito, ninguém pode negar que, para uma pessoa pobre, a demora em receber certa soma em dinheiro pode comprometer sua própria subsistência, ao passo que dificilmente essa mesma consequência poderia advir para pessoas de mais elevada condição econômica. (Marinoni e Arenhart, 2008, p.707)

Pode-se afirmar, ademais, que a aplicação do princípio da celeridade, no campo dos juizados especiais, nada mais significa que a obediência infraconstitucional ao mandamento constitucional inserto no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88, que garante a todos a razoável duração do processo.

3.3 COMPETÊNCIA

Conforme disposição do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais, compete aos Juizados Federais processar, conciliar e julgar todas as causas de competência da Justiça Federal, de valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Outrossim, no caso de postulação de prestações vincendas, a aferição do teto deve considerar o cômputo de doze parcelas, como enunciado no art. 3º, §2º, da Lei 10.259/01.

A Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, instituiu os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. Em matéria cível, poder poderão processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (Greco Filho, 2013, p. 433)[...]

Por outro lado, de sua competência estão excluídas as ações “referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de

desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”; “sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais”; “para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”; que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares” (art.3º, §1º, da Lei 10.259/01).

Pela só leitura do dispositivo que trata da competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é impossível estabelecer, de forma clara, se sua competência é absoluta ou relativa, isto porque a Lei limitou-se a apresentar alguns dispositivos, que não são capazes de resolver tal imbróglio.

Em especial, chama a atenção a previsão contida no art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01. Estabelece-se aí que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Embora avance em relação à Lei 9.099/95, indicando a competência absoluta dos juizados, contempla regra que torna absolutamente estranha a sua fixação. Em verdade, trazendo-se a aplicação da norma para o campo da “competência tradicional”, seria possível dizer que ela afirma algo como: “A competência das varas criminais é absoluta nas comarcas em que elas existam”. Em outras palavras, a norma cinge-se a dizer o óbvio, já que é indiscutível que, dentro do foro, a competência de juízo é absoluta. (Marinoni e Arenhart, 2008, p. 726)

Silente a norma, não há como precisar, a partir dela, se o critério de determinação de sua competência é de natureza absoluta ou relativa. Nesse diapasão, em sendo absoluta, é obrigatória sua utilização por quem se encaixe no elenco legal, ou seja, causas de até sessenta vezes o salário mínimo, com exclusão das previstas no art. 3º, §1º, da Lei dos Juizados Federais. Por outro lado, em sendo relativa, constituirá nada mais que faculdade à disposição do jurisdicionado, a quem caberá escolher entre o procedimento do juizado e o procedimento comum.

Em relação à competência dos Juizados Federais outra questão surge: em face da regra acima discutida, poderá o autor, com o intuito de evitar se submeter ao juizado federal, ajuizar a ação, como lhe faculta o art. 109, §2º, da CRFB/88, no seu domicílio, no lugar do fato ou ato, ou onde esteja a coisa, ou ainda no Distrito Federal, em circunscrição que não seja sede de juizado especial?

Infelizmente, na seara da Justiça Federal, em razão da regra acima externada, é de se ter em mente que a opção de foro para propositura de demanda em face da União ou de suas

autarquias e fundações, pode claramente implicar na fraude à previsão legal, ao permitir que a parte autora possa escolher ou não submeter sua ação ao juizado especial federal, indicando circunscrição em que não haja juizado.

Ainda em relação à competência dos juzizados especiais federais estabelece o art. 20 da Lei 10.259/01 que “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual”.

Nesse caso, a intenção do legislador foi regradar a propositura da ação quando no local onde deveria ser ajuizada a demanda não houver Vara Federal, vedando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal. Nesse sentido, quando o local indicado conforme os critérios definidores da competência territorial fixados no art. 4º da Lei 9.099/95 não for sede de Vara Federal, o autor estará impedido de ajuizar sua ação em face do juizado especial estadual, devendo recorrer ao juizado federal.

3.4 PROCEDIMENTO

Tal qual o procedimento dos Juzizados Especiais Cíveis Estaduais, o dos Juzizados Especiais Cíveis Federais é claramente distinto do procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, buscando, por um lado, atender aos princípios informativos do instituto, e, de outro, oferecer mecanismos mais apropriados à tutela dos direitos que se encontram sob sua competência.

Vislumbra-se, perfeitamente, a distribuição da competência funcional no procedimento dos juzizados entre três figuras distintas, que são o conciliador, o juiz leigo e o juiz togado. O conciliador e o juiz leigo são tidos como auxiliares da justiça, sendo que o primeiro é escolhido, preferencialmente, entre bacharéis em direito, enquanto que o segundo deverá ser selecionado entre advogados com mais de cinco anos de experiência. Por sua vez, o juiz togado é um juiz de direito, pertencendo aos quadros da magistratura, designado para exercer sua jurisdição na seara do juizado especial.

A direção do processo é poder-dever do Juiz togado, que não obstante a necessidade de orientar-se pelos princípios norteadores do microssistema dos Juzizados Especiais Cíveis e Criminais, não poderá descurar também, dentre outras regras gerais (v. art. 2º) de assegurar às partes igualdade de

tratamento, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e, a qualquer tempo que entender conveniente, além dos momentos procedimentais previamente definidos em Lei, tentar a conciliação entre os litigantes (cf. art. 125 do CPC). (Figueira Júnior e Lopes, 2000, p. 166)

Os atos processuais, como já se disse, deverão ser realizados da maneira mais simples e informal possível, de modo que somente aqueles considerados essenciais deverão ser registrados por escrito. A nulidade de todo e qualquer ato somente será pronunciada quando implicar em prejuízo para a parte ou quando o vício de forma impossibilitá-lo de atingir sua finalidade.

Ainda, de acordo com a Lei dos Juizados Estaduais, em primeiro grau de jurisdição o processo independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, só havendo obrigatoriedade do recolhimento de despesas processuais no caso de recurso. De igual modo, a sentença de primeiro grau não condenará qualquer das partes no ônus da sucumbência. Por outro lado, no segundo grau, haverá a incidência de sucumbência, atinente às despesas com honorários advocatícios. Certamente, tal disciplina visa desestimular as partes litigantes em relação a interposição de recursos, que acabarão por retardar a solução da causa, se contrapondo aos princípios regentes dos juizados.

O processo terá início com a apresentação do pedido, escrito ou até mesmo oral, na secretaria do juizado. Para a aceitação do pedido, a lei exige apenas o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e fundamentos da demanda de forma sucinta; e o objeto e seu valor, sendo admitida a cumulação alternativa ou sucessiva de pedidos, bem como o pedido genérico, em alguns casos.

Noutros termos, de acordo com as palavras de Figueira Júnior e Lopes (2000, p. 230):

Diferentemente do que ocorre no sistema do CPC (art. 263), considera-se proposta a ação com o simples e informal requerimento (escrito ou oral) formulado pelo autor ou por seu advogado constituído (ou previamente designado, se for assistência judiciária), apresentado de maneira direta à Secretaria do Juizado.

Diferente do que se observa nos Juizados Estaduais, nos Juizados Federais, como uma das partes é, na maior parte dos casos, um ente público, algumas garantias processuais permanecem, a exemplo das citações e intimações destinadas aos procuradores da União, as quais deverão ser pessoais.

Comparecendo ambas as partes à audiência, será aberta a sessão de conciliação, cabendo ao juiz togado ou ao leigo esclarecer as partes da conveniência da conciliação e dos riscos que poderão advir com o prosseguimento do processo. A conciliação deverá ser conduzida por juiz togado ou leigo ou por conciliador, sob sua orientação. Alcançada a conciliação, será ela reduzida a termo e homologada pelo juiz togado, a qual terá natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Frise-se que o art. 10, parágrafo único, da Lei 10.259/01 outorga expressamente poderes aos representantes judiciais da União, de suas autarquias e fundações para transigir.

Restando infrutífera a conciliação, às partes será dada a oportunidade de se submeterem a arbitragem. Caso qualquer delas recuse a proposta, o processo seguirá normalmente. No caso de aceitação de ambas, o procedimento arbitral será instaurado, possibilitando-se às partes a escolha do árbitro, dentre os juízes leigos componentes do próprio juizado. Após a instrução do feito, realizada pelo árbitro, compete-lhe, imediatamente ou no prazo de cinco dias, proferir laudo arbitral, o qual será, posteriormente, homologado pelo juiz togado, por meio de sentença irrecorrível, e valerá como título executivo.

Para Tourinho Neto e Figueira Júnior (2007, p. 238) a arbitragem pode não parecer muito atrativa aos contendores:

Mas não se pode negar que, provavelmente, os consumidores do direito e frequentadores da Justiça Especializada, em grande número, não terão interesse na instauração da arbitragem, que comumente é utilizada em questões que envolvem elevadíssimos valores e exigem muita rapidez na tomada de decisão por árbitro com profundo conhecimento a respeito daquela matéria de ordem puramente técnica ou científica. Ademais, as decisões dos árbitros são irrecorríveis, o que, por si só, justifica a reserva dos litigantes (art. 26).

Como já se disse, em não sendo aceita a arbitragem, prosseguirá o processo regularmente, quer seja para a imediata prolação de sentença, quer seja para a instauração, caso se mostre necessário, de audiência de instrução e julgamento. Nos termos do art. 27 da Lei 9.099/95, se o réu tiver condições de apresentar sua defesa de pronto, a audiência de instrução e julgamento deverá ser realizada prontamente.

De início, na audiência, o réu deverá oferecer defesa, de maneira oral ou escrita, a qual consistirá em contestação e quaisquer exceções. Embora não caiba reconvenção no procedimento do juizado especial, admite-se a formulação de pedido contraposto pelo réu, desde que se funde nos mesmos fatos que constituam objeto da controvérsia (art. 31 da Lei

9.099/95). Sobre esse pedido, a parte autora poderá responder na própria audiência ou, caso não esteja em condições de assim o fazer, em outra data (art. 31, parágrafo único da Lei 9.099/95).

Na audiência, deverão ser decididos todos os incidentes que interfiram no seu regular andamento. Questões outras, que não sejam capazes de interferir no normal desenrolar da audiência, deverão ser avaliadas somente por ocasião da prolação de sentença, como enuncia o art. 29 da Lei. 9099/95.

É ampla a produção de provas no âmbito dos juizados especiais, quer sejam elas típicas ou atípicas, não reclamando, sequer, prévio requerimento da parte interessada, cabendo ao juiz indeferir aquelas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, conforme mandamento do art. 33 da Lei 9.099/95.

Em relação às provas nos Juizados Especiais, eis o entendimento de Figueira Júnior e Lopes (2000, p. 299):

A regra deve ser interpretada em harmonia com o estatuído na Constituição Federal e conforme os princípios fundamentais norteadores pertinentes à espécie. Em síntese, poderíamos dizer que os meios de prova são todas as maneiras, métodos, recursos e instrumentos colocados no mundo empírico à disposição dos litigantes, para serem levados a juízo com o escopo precípua de convencer o julgador a respeito da veracidade dos fatos alegados e, conseqüentemente, dar sustentação à tese jurídica levantada.

De acordo com o art. 29, parágrafo único, a prova documental poderá ser apresentada na própria audiência, ofertando-se vista à parte contrária para sobre ela se manifestar. As testemunhas estão limitadas ao número de três para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, ou, se houver sido previamente requerida pela parte, mediante intimação.

A prova produzida oralmente em audiência não deverá ser reduzida a termo, registrando-se, quando da sentença, o essencial das informações trazidas no depoimento.

Dada a celeridade que deve permear o procedimento, inadmissível qualquer modalidade de intervenção de terceiro, bem assim de ação declaratória incidental.

Nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, a sentença dispensará o relatório e mencionará os elementos de convicção do magistrado, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência. Ademais, deverá ser sempre líquida, ainda que o pedido tenha sido genérico.

Em relação à sentença na seara dos Juizados:

A primeira e grande mudança é a supressão dos famigerados relatórios, que na Justiça Comum representam verdadeiro *collo di botiglia*, como diriam os operadores do Direito italiano, posto que representam uma fase preambular que termina estendendo demasiadamente a sentença e, por conseguinte, retardando os articulados precípuos dos julgados, consistentes na fundamentação e na conclusão. Por isso, no trato do direito peninsular, é comum denominar-se o relatório de gargalo de garrafa (Tourinho Neto e Figueira Júnior, 2007, p. 275).

As decisões judiciais dos Juizados Federais serão cumpridas por meio de determinação judicial simplificada, veiculada através de ofício.

Nesse sentido, as prestações deverão ser cumpridas pela autoridade pública tão logo transite em julgado a sentença ou decorra o prazo sem impugnação do acordo celebrado entre as partes. Por sua vez, caso não haja cumprimento espontâneo pela autoridade, o magistrado deverá expedir ofício, conforme dispõe o art. 16 da lei 10.259/95, com cópia da sentença ou do acordo, ordenando o imediato cumprimento da determinação.

Em relação às obrigações de pagar quantia certa, não se aplicará o procedimento de execução contra a Fazenda Pública previsto no Código de Processo Civil, devendo tais pagamentos se processarem através de ordem específica do juiz, consoante art. 17 da Lei 10.259/95. Após a expedição da ordem, a autoridade terá o prazo de sessenta dias, os quais são contados a partir da entrega da requisição, para efetuar o pagamento. Desatendido o comando, o magistrado deverá ordenar o sequestro de quantia suficiente à satisfação do crédito (art. 17, §2º, da Lei 10.259/01), diretamente junto à conta da entidade pública devedora.

Exatamente por conta desse excepcional instrumento, forra-se a lei contra abusos, de quem pretenda violar, de forma oblíqua, o espírito dos Juizados Especiais. Por isso mesmo, prevê o art. 17, §3º, da Lei 10.259/01 que “são vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no §1º desse artigo, e, em parte, mediante expedição de precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago”. A função do preceito é intuitiva: evitar que alguém, ciente da rapidez do procedimento para o Juizado Especial, beneficie-se deste, recebendo imediatamente parte de seu crédito, aguardando a percepção do restante por meio do precatório. Afinal, a regra da Constituição Federal é clara, apenas dispensando do regime de precatório os créditos de pequeno valor (art. 100, §3º, da CF). (Marinoni e Arenhart, 2008, p. 733).

Por oportuno, vale consignar que esse rito diferenciado somente se aplica para pagamento de créditos considerados de pequeno valor (art. 100, §3º, da CRFB/88), ou seja, aqueles de até sessenta salários mínimos. Caso o montante devido ultrapasse esse valor, o pagamento realizar-se-á através da expedição de precatório, a não ser que a parte autora opte pela renúncia da parte que exceder ao teto dos Juizados Especiais (art. 17, §4º, da Lei 10.259/01).

3.5 RECURSOS CABÍVEIS

Inicialmente, insta esclarecer que, no campo dos Juizados Especiais, também há previsão de juízo recursal. No entanto, não se trata do tribunal local, mas sim de um colegiado, formado por três juízes togados de primeiro grau de jurisdição (art. 41, §1º, da Lei 9.099/95), instalado no próprio juizado. Embora os membros do colegiado não sejam hierarquicamente superiores ao juiz singular, certo é que eles exercem típico poder de revisão, de modo que se apresenta como verdadeira instância recursal.

Para Tourinho Neto e Figueira Júnior (2007, p. 304):

Tratando-se de segundo grau de jurisdição ou instância imediatamente superior ao juízo a quo nos Juizados Especiais, compete aos Colégios Recursais o processo e julgamento de todos os meios de impugnação interpostos pela parte interessada, ressalvadas as hipóteses de embargos de declaração (Lei 9.099/95, art. 48).

Por tratar de direitos relativos ao patrimônio e ao interesse público, é intuitivo que a Lei dos Juizados Especiais Federais tenha tomado maior cuidado nessa disciplina, quando comparada à Lei dos Juizados Especiais Estaduais, cobrindo o procedimento de maiores garantias na seara recursal.

Assim é que a Lei 10.259/01 permite recursos somente da sentença definitiva e das decisões de cunho antecipatório ou cautelar (art. 5º). Em nenhuma hipótese, as decisões desses juizados estão sujeitas ao reexame necessário, a teor do art. 13, mas somente a quatro espécies recursais, quais sejam, o recurso inominado, os embargos de declaração, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário.

Interessante é que a Lei 10.259/01 não prevê, de maneira expressa, o cabimento do recurso inominado para as turmas recursais. No entanto, é totalmente intuitivo e lógico o cabimento dessa espécie recursal, uma vez que, no art. 21, a Lei alude às turmas recursais. Assim, partindo da ideia de que, em nenhum outro dispositivo, a Lei menciona qual seria a competência dessas turmas recursais, é de se lhes ser aplicado o conteúdo da Lei 9.099/95, e entender que sua atribuição consiste na competência para julgar as sentenças emanadas dos Juizados Federais.

No procedimento dos Juizados Federais também se admitem os embargos de declaração (cuja previsão consta nos arts. 48 a 50 da Lei 9.099/95), pois, como se trata de mecanismo de aperfeiçoamento de decisão, é de se concluir que a Lei dos Juizados Federais admite essa espécie recursal, principalmente quando se tem em vista que nada há de incompatível com suas disposições.

De igual modo, em relação ao recurso extraordinário, parece intuitivo seu cabimento, uma vez que a disciplina desse tipo de recurso vem contemplada na própria Constituição. Se não há dúvidas de sua aplicação nos Juizados Estaduais, razão alguma justificaria sua restrição em relação aos Juizados Federais, ainda mais quando se tem em mente que

O Supremo exerce função típica de Corte Constitucional, e, como tal, não pode ser furtado a conhecer destas questões, independentemente da origem do recurso. Ressaltamos que o Pretório Excelso, em Sessão Plenária, já admitiu a sua competência para conhecer dos recursos provindos dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Para colocar pá de cal nessa questão, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 640, in verbis: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de Primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de Juizado Especial Cível e Criminal”. (Tourinho Neto e Figueira Júnior, 2007, p. 368/369)

Ainda em relação aos recursos, o art. 14 da Lei dos Juizados Federais estabelece que “caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”. Quando a divergência ocorrer entre turmas recursais da mesma região, a competência para dirimir o conflito será de um órgão formado pela reunião das turmas envolvidas. Por sua vez, quando a divergência surgir entre turmas de regiões diferentes, a questão deverá ser resolvida por uma Turma de Uniformização, composta por juízes de turmas recursais e presidida pelo coordenador da Justiça Federal, a teor do que dispõe o art. 14, §4º, da Lei 10.259/01.

Caso a decisão da Turma de Uniformização contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, criou a Lei dos Juizados Federais, em seu art. 14, §4º, a possibilidade de essa decisão poder ser revista por aquela Corte.

Sobre essa espécie recursal, merecem destaques as palavras de Marinoni e Arenhart (2008, p. 731), para os quais:

A figura, sem sombra de dúvidas, apresenta uma nova espécie de recurso especial, travestida em inocente regra de lei. Obviamente, o que se está prevendo é a possibilidade de “recurso especial” ao Superior Tribunal de Justiça (baseado em contrariedade às suas súmulas ou à sua jurisprudência dominante), em caso não contemplado pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Portanto, é clara a inconstitucionalidade da figura, que por via oblíqua busca superar debate surgido no campo dos Juizados Especiais Estaduais.

De fato, trata-se de recurso especial, inserido no ordenamento através de norma infralegal, com claro objetivo de tentar superar previsão constitucional que não elenca a possibilidade de interposição de recurso especial das decisões das turmas recursais ou mesmo da turma de uniformização, uma vez que essas não são consideradas tribunais. Assim, é de se reputar inconstitucional esse tipo de incidente, porque cria novo tipo de recurso especial, além das hipóteses taxativamente previstas no Texto Maior.

4 ANÁLISE DO ARTIGO 5º DA LEI 10.259/01 À LUZ DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diferentemente do que se dá no âmbito do procedimento comum, cujo recurso contra a sentença proferida será encaminhado a um Tribunal, em relação ao procedimento sumaríssimo, que ganha forma na figura dos Juizados, inexistente recurso para Tribunal, uma vez que a própria Constituição Federal prevê um novo órgão jurisdicional – as turmas recursais – formadas por juízes de primeiro grau, que terá competência para o julgamento dos recursos contra as sentenças prolatadas no Juizado.

De fato, o artigo 21 da Lei 10.259/01 prevê a existência dessas turmas recursais, sem, no entanto, definir qual seria sua competência. Mesmo assim, levando em conta que a lei não menciona qual seria sua competência e porque não se pode conceber que estes órgãos existam para nada, é intuitivo que se lhe aplique o conteúdo da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), imputando-lhe a competência para o julgamento do recurso inominado das sentenças dos Juizados Federais.

Para Tourinho Neto e Figueira Júnior (2007, p. 306):

Diante do excessivo volume de recursos interpostos [...], é de boa índole que esses juízes sejam afastados da função judicante de primeiro grau, a fim de permanecerem com dedicação exclusiva para o Colegiado. Se assim não for, não conseguirão jamais atribuir aos processos a celeridade tão esperada por todos, sem contar que representará mais um acúmulo de funções absolutamente desumano.

Por oportuno, vale consignar que, muito embora os membros do colegiado das turmas recursais não estejam em grau hierarquicamente superior ao juiz singular prolator da sentença reexaminanda, eles exercem típicos poderes de revisão, podendo ser compreendida sua atuação como nítido exercício de instância recursal.

No mesmo sentido, para Marinoni e Arenhart (2008, p. 719), “em outras palavras: esse juízo exerce função revisora, mas é composto por juízes que estão no mesmo grau de jurisdição daquele que profere a sentença, existindo no juizado um juízo encarregado de novamente julgar a causa já definida pelo juiz singular”.

De acordo com o art. 41 da Lei 9.099/95, as turmas recursais deverão ser compostas por três juízes togados, necessariamente, em exercício no primeiro grau de jurisdição, sendo que o seu funcionamento deverá ser na sede do Juizado principal, qual seja, na comarca mais extensa e mais bem situada estrategicamente em relação às outras que fazem parte da jurisdição englobada pela respectiva turma.

Já no âmbito dos Juizados Federais a Lei não impôs tais prescrições, uma vez que, neles, “as Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção” (Lei 10.259/01, art. 21).

Vale ressaltar que nem a Lei 9.099/95 nem a Lei 10.259/01 nomeiam o recurso apto a guerrear a sentença proferida no campo dos Juizados, de modo que a doutrina apenas o reconhece como recurso inominado.

De acordo com os ensinamentos de Tourinho Neto e Figueira Júnior (2007, p. 289), referindo-se ao recurso inominado nos Juizados Estaduais:

A verdade é que dito “recurso inominado” é ontologicamente um recurso de apelação, meio hábil para impugnar decisões extintivas dos processos proferidas nos Juizados Especiais, com ou sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 513 do CPC; a circunstância de os sistemas apresentarem algumas distinções, notadamente procedimentais/administrativas, tais como diferenciação de prazos e preparo, ou mesmo processuais, como os efeitos recursais e objeto da cognição, não desnatura a sua essência como meio hábil de impugnação contra decisão extintiva do processo regido pela Lei 9.099/95. Parecemos que o recurso em questão exige nomeação por não ser inominável.

O acesso à instância recursal de segundo grau na seara dos Juizados dependerá do implemento de algumas condições, dispensadas na primeira instância. Desse modo, a parte deverá estar assistida por advogado, de acordo com o art. 41, §2º, da lei 9.099/95. No segundo grau dos Juizados, ao contrário do que acontece no primeiro, será necessário o pagamento de despesas, até mesmo aquelas oriundas da instância ordinária, excetuada a hipótese de a parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ademais, no juízo recursal, o recorrente vencido estará sujeito ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposição do art. 55 da Lei 9.099/95.

É de dez dias o prazo para interposição do recurso inominado, contados a partir da data da ciência da sentença. Dito recurso deverá ser interposto em petição escrita, a qual conterá suas razões além do pedido de revisão ou nova decisão.

Após a interposição, a parte sucumbente disporá do prazo de quarenta e oito horas para efetuação do preparo, sob pena de o recurso manejado ser reputado deserto. Depois de efetuado o preparo, o recorrido deverá ser intimado para contrarrazoar, de forma escrita, também no prazo de dez dias, a partir de quando deverá o recurso ser dirigido ao colegiado, como manda o art. 42 da Lei 9.099/95.

Conforme disposição do art. 43 da Lei 9.099/95, o recurso inominado terá apenas efeito devolutivo, podendo o juízo recursal emprestar-lhe efeito suspensivo para evitar lesão irreparável para quaisquer das partes. Aqui, saliente-se que, em relação aos Juizados Cíveis Federais, como uma das partes é, em regra, a Fazenda Pública, a sentença contra ela proferida somente surtirá efeitos a partir de seu trânsito em julgado (art. 16 da Lei 10.259/01).

É dispensada a lavratura de acórdão formal no julgamento do recurso, sendo que a decisão colegiada constará de ata, apenas com a indicação do processo, breve fundamentação e parte dispositiva. Quando a decisão for meramente confirmatória, a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95).

Feitas essas considerações acerca do processamento e julgamento do recurso inominado, urge que se tenha em mente a exata noção do que seja sentença, bem assim de suas modalidades: definitiva e terminativa, para que, depois, se possa compreendê-las especificamente na seara dos Juizados Especiais, de modo a viabilizar, por fim, o esgotamento do tema a que se propõe esse trabalho.

4.2 SENTENÇA DEFINITIVA E SENTENÇA TERMINATIVA: HIPÓTESES

Antes de se definir o que venha a ser sentença definitiva e sentença terminativa, há de se ter em mente o que seja sentença. Conforme disposição do art. 162 do Código de Processo Civil, os atos do juiz podem ser classificados em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

Por despacho deve ser entendido o ato de mero expediente, responsável pelo andamento do processo, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma (§3º do art. 162), enquanto que decisão interlocutória deve ser considerada aquela que, no curso do processo, resolve questão incidente (§2º do art. 162).

Por sua vez, a sentença foi concebida, originariamente, pelo Código de Processo Civil de 1973 como o ato que punha fim ao processo, julgando ou não o mérito, e decisão

interlocutória, como já se disse, o ato que resolve questão incidente no curso do processo. Assim, pode-se afirmar que a intenção do legislador foi facilitar a identificação do recurso cabível para guerrear os atos judiciais: quando o ato colocava termo ao processo, qualificando-se, portanto, como sentença, apropriado era o recurso de apelação; quando fosse, no curso do processo, resolvida questão incidente, o recurso de agravo é que seria o adequado.

No entanto, com as alterações promovidas pela Lei 11.232/05, a sentença passou a ser definida como “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 [...]” (art. 162, §1º). Em face das situações previstas no art. 267, “extingue-se o processo, sem resolução de mérito”, enquanto que as do art. 269 levam à “resolução do mérito”, mesmo que possam não implicar em extinção do processo.

Nesse diapasão, tomando os ensinamentos de Marinoni e Arenhart (2008, p. 410):

Nesse aspecto, a novidade da Lei 11.232/2005 está na existência de sentenças de mérito que não extinguem o processo. Na verdade, tal modificação deriva do novo sistema que a própria lei outorgou à execução da sentença que impõe o pagamento de quantia certa, dispensando a propositura da ação de execução e permitindo que a execução seja feita em uma fase do processo já instaurado, denominada de “cumprimento da sentença” (Capítulo X, Título VIII, Livro I, acrescido pela Lei 11.232/2005 ao CPC). Trata-se de uma sentença que acolhe o pedido – enquadrando-se na moldura do inciso I do art. 269 –, mas não extingue o processo.

Obviamente que as sentenças declaratória e constitutiva de procedência, que não precisam de uma fase de execução para satisfazer o autor, extinguem o processo. Por outro lado, apenas a sentença que condena ao pagamento de quantia certa, bem como aquela que impõe uma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa, acolhem o pedido sem, porém, extinguir o processo.

Adversamente, não há como se considerar sentença o ato do juiz que trata do mérito no decorrer da fase cognitiva do processo, pois o ato judicial que implica qualquer das situações elencadas no art. 269 do CPC apenas será considerado como sentença quando extinguir o processo ou encerrar sua fase de cognição.

Em outros termos, a sentença é o ato que tem o condão de por fim ao processo, ou, ainda, somente à sua fase de conhecimento. No entanto, não pode ser considerada como sentença nenhum ato que analise o mérito no curso da fase cognitiva.

Definida a sentença, e adotando-se a resolução de mérito como critério de classificação, as sentenças podem ser divididas em terminativas, quando não há a resolução do mérito (art. 267); e em definitivas, quando há a resolução do mérito (art. 269).

A essa altura, urge salientar que, para que uma decisão possa ser compreendida como sentença terminativa, além de implicar qualquer das situações enumeradas no supracitado art. 267, deverá também resultar na extinção do processo em primeiro grau de jurisdição, tendo em vista que “a redação do art. 267, caput, do CPC – “Extingue-se o processo, sem resolução de mérito” – permite ao intérprete entender que, além do conteúdo de um de seus incisos, a decisão somente poderá ser considerada sentença se extinguir o processo” (Neves, 2014, p. 568).

Por sua vez, para parcela da doutrina, não repetiu o legislador tal critério híbrido – conteúdo e efeito – na conceituação da sentença definitiva, uma vez que o art. 269 não faz qualquer alusão à necessidade de extinção do processo para que o ato judicial repute-se uma sentença. Destarte, o fato de a decisão por ou não fim ao processo em primeiro grau é irrelevante para a classificação da sentença como definitiva, sendo necessário, tão somente, que o pronunciamento judicial possua como conteúdo qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 269.

Na sistemática do Código de Processo Civil, de acordo com o art. 267, o processo será extinto, sem resolução de mérito: quando o juiz indeferir a petição inicial; quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; pela convenção de arbitragem; quando o autor desistir da ação; quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; quando ocorrer confusão entre autor e réu; e nos demais casos previstos no Código.

Por outro lado, de acordo com o art. 269, haverá resolução de mérito quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; o réu reconhecer a procedência do pedido; as partes transigirem; o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; e o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação

Quer seja definitiva quer seja terminativa, exige o art. 458 do CPC que a sentença deverá conter os seguintes elementos, todos essenciais: relatório, fundamentação e parte dispositiva. Nesse ínterim, observe-se o teor da norma:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

A função do relatório consiste em demonstrar que o magistrado tem conhecimento acerca do processo que será julgado, o que possibilita o controle de sua atuação. A fundamentação, de igual modo, também possibilita o controle da atuação judicial, permitindo, além disso, ao recorrente e ao órgão de segunda instância a adequada compreensão do motivo que inquinou o órgão julgador a decidir dessa ou daquela forma. Por derradeiro, por dispositivo deve ser entendida a parte conclusiva da sentença, a qual representa o comando decisório e faz coisa julgada material.

No relatório, o juiz deverá indicar as partes, um breve resumo dos fatos, da defesa, e a descrição dos atos mais importantes realizados no decorrer do processo. Tal é a importância do relatório para o Código de Processo Civil, que sua ausência implicará em nulidade da sentença, pois tal fato induz falta de pleno conhecimento da demanda pelo julgador.

Reputa-se essencial a fundamentação da sentença, de modo que a própria Constituição Federal a consagra como princípio. É na fundamentação que o magistrado deve enfrentar todas as questões fáticas e jurídicas relevantes para resolução da causa, servindo tal elemento como justificativa da conclusão que será enunciada na parte dispositiva.

Além disso, para Marinoni e Arenhart (2008, p. 413):

Em outros termos, não basta o juiz estar convencido. Deve ele demonstrar as razões de seu convencimento. Isso permite o controle da atividade do juiz pelas partes ou por qualquer um do povo, já que a sentença deve ser o resultado de raciocínio lógico que assenta no relatório, na fundamentação e no dispositivo. Note-se, porém, que a decisão não requer apenas coerência lógica, mas também contextual, importando aí os contextos do direito e do sendo comum, o qual muitas é fundamental quando da análise da credibilidade da prova, da formação de presunção ou mesmo no estabelecimento do juízo que a toma em consideração.

De fato, é através da fundamentação que a parte vencida toma conhecimento dos motivos do seu fracasso e, sendo o caso de interposição de recurso, manifestar suas razões de maneira adequada, apontando os equívocos cometidos na sentença. Além disso, também é a fundamentação que torna possível ao órgão revisor conhecer dos motivos que inquinaram o julgador ordinário a dar, ou não, razão à pretensão autoral.

Saliente-se que, por expresse mandamento constitucional, toda decisão judicial deverá ser fundamentada. Garante, no entanto, o art. 459 do CPC que, no caso de extinção do processo sem resolução de mérito, é possível ao magistrado decidir de forma concisa. Obviamente, isso não significa que o julgador não esteja obrigado a fundamentar seu decisor; significa, isso sim, que, em casos tais, poderá ele decidir breve e objetivamente, sem maiores delongas.

Por fim, a última parte da sentença – a parte dispositiva – é entendida como aquela responsável pela produção de efeitos da decisão. Noutros termos, é nessa parte da sentença onde o julgador afirma se acolhe ou rejeita o pleito inicial, determinando o que deve ser feito efetivamente no caso de procedência. Essa parte é também chamada de conclusão, uma vez que é nela onde se reconhece ou se nega o pedido da parte autora.

Tão grave é considerada a ausência de dispositivo que uma “decisão” sem essa parte reputar-se-á inexistente, isso por que, ausente parte dispositiva, nada se decidiu e juridicamente não há como se falar em sentença.

4.3 SENTENÇA NOS JUIZADOS

Na seara dos Juizados, o principal ato do juiz – a sentença – através do qual decide ele ou não o mérito da causa também foi modificado, em atenção aos princípios da informalidade e da simplicidade, que devem reger esse tipo de procedimento.

De fato, a Lei 9.099/95, que se aplica subsidiariamente no âmbito dos Juizados Federais (art. 1º da Lei 10.259/95), em seu art. 48, estabelece que “a sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório”.

Desse modo, pelo que se percebe, a Lei acabou por afastar elemento da sentença que o procedimento comum considera essencial, tendo em vista que o magistrado não terá obrigação de fazer relatório, mas apenas a fundamentação e o dispositivo.

Nesse mesmo sentido, de acordo com os ensinamentos de Honório (2007, p. 135):

Sentença é o principal ato praticado pelo juiz, por meio do qual ele decide ou não o mérito da causa, e também foi simplificado. A Lei 9.099/95 dispensa o relatório, que, no Código de Processo Civil, é considerado um dos requisitos essenciais da sentença (art. 458). Com essa dispensa, o legislador atendeu a

uma reivindicação antiga de parte da classe de magistrados, que, assoberbados com o volume de serviço, faziam relatórios extremamente sucintos e tinham suas sentenças anuladas.

Parece óbvio que, caso declarado nulo o pronunciamento judicial, outro deverá ser prolatado para substituí-lo, o que implica clara ofensa ao princípio da economia processual. Na atualidade, não há como se conceber a ideia de desperdícios de atos processuais por mero excesso de formalismo.

Acrescente-se, ainda, aos argumentos já levantados a noção de que o relatório não pode ser reputado tão essencial quanto a fundamentação ou o dispositivo, ainda mais quando a sentença é prolatada em audiência, isso por que no termo já deverá conter os dados essenciais do processo e o registro dos principais fatos acontecidos.

Desse modo, na sistemática dos Juizados, somente a fundamentação e o dispositivo bastam para a validade desse ato judicial.

Certamente, a Lei 9.099/95 quis afastar os relatórios extremamente extensos, os quais não raras vezes são elaborados como índices dos processos, sem prejuízo, no entanto, de o magistrado consignar na sentença, ainda que de forma resumida, os fatos relevantes havidos em audiência.

Enfatize-se, ainda, que não há que se confundir a dispensa de relatório com a dispensa da fundamentação, a qual, no dizer da Lei 9.099/95, considera-se “elementos de convicção do juiz”. Como já foi oportunamente detalhado, as decisões judiciais devem ser todas fundamentadas, a teor da norma do ar. 93, IX, da Constituição Federal.

Conforme argumentação de Tourinho Neto e Figueira Júnior (2007, p. 276):

A motivação, como se sabe, tem função de origem constitucional, ligada historicamente à garantia contra a decisão arbitrária do Estado-juiz. Realmente, é através do exame da motivação que é possível exercer o controle e a crítica da decisão. Por isso, é suficiente, nos termos do dispositivo ora comentado, que se mencione os elementos de convicção, com breve resumo dos fatos relevantes.

Como é por meio da sentença que o órgão julgador torna efetiva a função jurisdicional, resolvendo juridicamente o conflito estabelecido entre os contendores, a parte dispositiva da sentença deverá ser clara e coerente, sem margens para ambiguidades ou dubiedades.

De tudo que se foi dito, pode-se afirmar que, com a dispensa do relatório, o magistrado acelera o ato decisório, já que este será iniciado a partir da fundamentação, através da qual virá à tona a parte dispositiva, evitando-se declaração de nulidade da sentença por ausência de elemento que o procedimento comum considera essencial.

Evidencia o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 que “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”, isso por que, no procedimento dos Juizados, inexistente a fase de liquidação de sentença. Ademais, de acordo com o art. 39, “é ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei”.

A Lei dos Juizados Estaduais, visando à agilização na prestação da tutela jurisdicional, confere expressamente ao juiz leigo o poder para proferir decisão, a qual sempre dependerá de referendo do juiz togado para poder surtir efeito. Assim, proferida decisão pelo juiz leigo, esta deverá ser imediatamente submetida ao crivo do juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou então determinar a realização de atos probatórios considerados indispensáveis (art. 40).

Por oportuno, urge salientar que, no âmbito dos Juizados, as hipóteses que podem levar à extinção do processo sem resolução de mérito – casos em que a sentença será terminativa – acabam por se revelar mais extensas do que aquelas previstas no procedimento comum, isso porque, de acordo com o art. 51 da Lei 9.099/95, além dos casos previstos no Código de Processo Civil, o processo também deverá ser extinto sem resolução de mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; quando for reconhecida a incompetência territorial; quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º da Lei; quando falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; e quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato. Em qualquer desses casos a extinção do processo independerá de prévia intimação pessoal das partes (§1º).

4.4 (IR)RECORRIBILIDADE DAS SENTENÇAS TERMINATIVAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS

Como já se debateu linhas atrás, no âmbito do sistema dos Juizados Especiais, da sentença caberá recurso inominado (diferente do procedimento comum – cujo recurso cabível será a apelação), o qual deverá ser apreciado e julgado não por um tribunal, mas sim por uma turma recursal que atuará no próprio Juizado, sendo constituída por juízes de primeiro grau. Mesmo assim, enfatize-se, trata-se de típica manifestação do duplo grau de jurisdição, pois, para que esse tenha vez, é irrelevante que o órgão competente para o julgamento do recurso esteja em nível hierárquico superior àquele prolator da decisão revisada.

Ora, a só possibilidade de reapreciação da matéria, por um órgão jurisdicional diverso, já se mostra suficiente para garantir a manifestação do princípio constitucional do duplo grau, muito embora haja posicionamentos diversos, os quais, no entanto, atualmente, parecem completamente superados.

De fato, a possibilidade de recurso no sistema dos Juizados Especiais vem expressamente consignada no texto constitucional, com as alterações alhures expostas, de modo que, sendo norma constitucional, não há como o legislador infraconstitucional dela se afastar injustificadamente, sob pena de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, estabelece o art. 41 da Lei 9.099/95 que “da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado”, o qual deverá ser julgado “por uma turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado”, conforme disposição do §1º, do art. 41, da supracitada lei.

Pela redação dos dispositivos transcritos, é fácil concluir que, nos Juizados Estaduais, seja a sentença terminativa ou definitiva, dela caberá recurso inominado, a não ser nos casos de decisão homologatória de conciliação ou então de laudo arbitral, na qual é vetado esse tipo de apelo. A exceção é de fácil compreensão: em ambos os casos, trata-se de escolha do próprio jurisdicionado, de modo que a decisão homologatória certamente não contará com resistência das partes, que a ela se submeterão sem maiores questionamentos.

Curiosamente, a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Federais, apresenta uma pequena diferença na questão das hipóteses de cabimento do recurso inominado, isso porque, de acordo com o enunciado de seu art. 5º, “exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”. Noutros termos, de acordo com Marinoni e Arenhart (2008, p.

729), “a Lei 10.259/01 permite recursos apenas da sentença definitiva e das decisões proferidas em relação às medidas de natureza antecipatória ou cautelar (art. 5º)”.

Na verdade, como já foi demonstrado, na sistemática dos Juizados Estaduais, é irrelevante perquirir se a sentença analisou o mérito da demanda ou não, uma vez que, em se tratando de sentença – qualquer que seja – excetuadas as homologatórias, delas caberá recurso inominado. No entanto, na sistemática dos Juizados Cíveis Federais essa situação aparentemente diverge. De fato, pela só leitura do dispositivo em exame, é forçoso concluir que, excetuadas as decisões concessivas de medidas antecipadas ou cautelares (art. 4º da Lei 10.259/01), somente será admitido recurso de sentença definitiva, ou seja, daquelas que julgam o mérito. Em sentido contrário, quer o dispositivo dizer que as sentenças terminativas são irrecorríveis.

Desse modo, se nos Juizados Federais for acatada por sentença qualquer das situações enumeradas no art. 267 do Código de Processo Civil ou então do art. 51 da Lei 9.099/95 (hipóteses que levam à extinção do processo sem resolução de mérito), não haverá que se falar, em tese, de recurso cabível para guerrear tal decisão, em face da vedação estampada no art. 5º da Lei 10.259/01.

A doutrina e a jurisprudência acabam por se dividir quando do trato de citado dispositivo, havendo posições em mais de um sentido.

Há aqueles que acreditam que o termo “sentença definitiva” a que alude o artigo sob exame foi utilizado pelo legislador em sentido lato, de modo que abrangeria qualquer espécie de sentença, quer tenha analisado o mérito ou simplesmente extinguido o processo sem análise meritória, o que prestigiaria o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, eis o teor da Súmula 06 das Turmas Recursais de Santa Catarina: “cabe recurso da sentença que extingue o processo, com ou sem apreciação de mérito”.

Por outro lado, outros entendem tal termo em seu sentido técnico, de modo que a vedação ali estampada teria caráter absoluto, tal qual mostra sua literal disposição. Os adeptos dessa teoria se fundamentam nos princípios aplicáveis ao sistema dos Juizados, especialmente o princípio da celeridade e da informalidade, bem como na ideia de que a restrição ao recurso apenas nos casos de sentença definitiva implicaria mais uma garantia à Fazenda Pública.

Nesse sentido, a já cancelada Súmula 12 das Turmas Recursais do Espírito Santo, que enunciava: “em sede de Juizados Especiais Federais não se admite recurso de sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito”.

Já instado a manifestar-se a respeito da compatibilidade do art. 5º da Lei 10.259/01 com os postulados da Constituição Federal de 1988, principalmente com o princípio do duplo grau de jurisdição, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

A questão em debate foi decidida com base na aplicação e na interpretação da legislação infraconstitucional (Lei 10.259/2001). Assim, a alegada ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário (ARE 714.291/RJ).

Desse modo, como ainda não há uma palavra final emanada da Suprema Corte, caberá ao aplicador do direito perquirir a melhor solução para compatibilizar o enunciado do dispositivo em foco com os princípios que regem o procedimento dos Juizados e também o princípio do duplo grau de jurisdição, cuja previsão constitucional, ainda que implícita, deve lastrear-se e orientar o ordenamento como um todo, mesmo que não seja absoluto.

Ao dissertar acerca do tema, Bonavides (2012, p. 289) defende:

Com a colisão de princípios, tudo se passa de modo inteiramente distinto, conforme adverte Alexy. A colisão ocorre, p. ex., se algo é vedado por um princípio, mas permitido por outro, hipótese em que um dos princípios deve recuar. Isto, porém, não significa que o princípio do qual se abdica seja declarado nulo, nem que uma cláusula de exceção nele se introduza.

De fato, não existem princípios absolutos. Mas, no caso concreto, um pode perfeitamente abrir espaço para outro e vice-versa, de modo que, aquele que não for aplicado, ficará afastado temporariamente.

É justamente assim que deve ser resolvido o problema da previsão legal do art. 5º da Lei dos Juizados Federais, ou seja, sopesando-se os princípios que, aparentemente, se encontram em linha de confronto.

Na verdade, a Súmula 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, utilizando-se de idêntico raciocínio, parece resolver tal problema. Eis seu enunciado: “não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição”.

Noutros termos, prestigiando-se os princípios que devem reger a sistemática dos Juizados, principalmente o da celeridade, a citada súmula, dando interpretação não literal ao art. 5º da Lei 10.259/01, acaba por estender as possibilidades de recurso inominado além dos casos de sentenças definitivas, em clara homenagem ao constitucional princípio do duplo grau

de jurisdição, na medida em que também poderá caber recurso de sentença terminativa nos casos em que o seu não conhecimento implicar negativa de jurisdição.

A posição externada por citada súmula pode ser compreendida perfeitamente como uma terceira corrente, mais coerente, nem tão liberal, nem tão radical como a literalidade do dispositivo que ora se debate.

Assim, quando uma sentença for terminativa, para se perquirir se dela caberá recurso ou não, o aplicador do direito deverá observar se o não cabimento dele poderá acarretar negativa de jurisdição, isso porque há casos em que, uma vez julgado extinto o processo sem resolução de mérito, à parte caberá ajuizar nova demanda, se assim, desejar. Nesses casos, obviamente, não há como se falar em negativa de jurisdição. Em outros casos, no entanto, a extinção do processo sem análise de mérito implicará inexoravelmente impossibilidade de ajuizamento de nova ação, como, por exemplo, no caso de ser alegada e reconhecida uma preliminar de litispendência ou coisa julgada.

Mesmo assim, ainda que esses exemplos possam ser citados, na maior parte dos casos somente a esmerada apreciação da situação concreta poderá informar se, no caso de sentenças terminativas, o não conhecimento do recurso inominado acarretará negativa de jurisdição ou não.

5 CONCLUSÃO

Inicialmente instituídos no âmbito da Justiça Estadual, os Juizados Especiais representam verdadeira concretização do tão debatido acesso à justiça, tanto é que a Constituição Federal de 1988 acabou sendo modificada por meio de emenda, a fim de que também pudesse contemplar essa figura jurídica na seara da Justiça Federal.

A previsão constitucional, nos dois casos, por ser norma de eficácia limitada, passou a carecer de regulamentação infraconstitucional, de modo que fosse estabelecida, de maneira mais minuciosa, a competência e demais normas regentes desse novo sistema. Tal regulamentação foi inserida no ordenamento jurídico pátrio através das Leis 9.099/95 e 10.259/01 que cuidavam, respectivamente, dos Juizados Especiais na esfera Estadual e Federal.

A Lei 9.099/95 trouxe uma série de novidades para aquilo que a própria Constituição já nominou de procedimento sumaríssimo, elencando uma série de princípios e regras distintas que deveriam orientar o novo procedimento, quando em comparação ao procedimento comum.

Nesse mesmo diapasão, garantindo a previsão constitucional de juízo recursal nessa espécie de Juizados, previu a possibilidade de exercício do duplo grau, o qual, no entanto, não seria exercido por um Tribunal, mas, sim, por uma turma recursal, composta por juízes togados com jurisdição na própria sede do Juizado.

Na verdade, em um Estado de Direito, vários fatores explicam a necessidade de se conceber mecanismos aptos a garantir a possibilidade de revisibilidade das decisões judiciais, entre os quais se destacam: controle da atividade jurisdicional, tendo uma vista que nenhuma atuação estatal pode se furtar ao necessário controle; maior possibilidade de acerto da decisão emanada de um órgão superior e colegiado, uma vez que seus componentes geralmente têm mais experiência no exercício da atividade jurisdicional; e influência psicológica na atuação do juízo sentenciante, tendo em vista que a só possibilidade de revisão de sua decisão tende a influenciá-lo no momento de proferi-la.

No caso do ordenamento nacional, a questão da possibilidade do exercício do duplo grau de jurisdição ganha ainda mais importância quando se tem em mente sua envergadura constitucional, pois, como sustenta a maioria da doutrina, a previsão, na Constituição, de órgãos jurisdicionais de segundo grau é meio de se consagrar o princípio do duplo grau de jurisdição como princípio constitucional.

Na disciplina da Lei dos Juizados Estaduais, o princípio do duplo grau de jurisdição ganha forma na possibilidade de manejo do conhecido recurso inominado, de maneira que, em sendo julgado o processo, com ou sem resolução de mérito, poderá caber recurso, a ser apreciado pela turma recursal, exceto no caso de sentenças homologatórias de acordos ou no caso dos juízos arbitrais.

De fato, é ampla a possibilidade de interposição dessa espécie recursal nos Juizados Estaduais Cíveis, de modo que, à exceção da irrecorribilidade das sentenças homologatórias ou da composição do órgão responsável por sua apreciação, nada mais parece chamar atenção no juízo recursal dos Juizados Cíveis da Justiça Estadual.

Aqui, antes de continuar, vale consignar que a Lei 10.259/01, por ser posterior à Lei 9.099/95, acabou determinando a aplicação subsidiária desta em relação àquela, sempre que houvesse compatibilidade entre as duas normatizações, o que implica dizer que as duas normas acabaram criando um sistema normativo próprio, conhecido por sistema dos Juizados. É essa previsão que garante a aplicação do procedimento dos Juizados Estaduais nos Juizados Federais, bem como de uma série de dispositivos constantes no diploma legal de 1995, a exemplo de todos os princípios que orientam o procedimento sumaríssimo na esfera estadual.

Ocorre que a Lei 10.259/01, embora também tenha trazido em seu bojo a figura do recurso inominado, acabou limitando suas hipóteses de incidência, isso porque o seu art. 5º, trazendo uma norma específica quando em confronto com a Lei 9.099/95, estabeleceu a possibilidade de recurso apenas no caso de sentenças definitivas, ou seja, daquelas que extinguem o processo com apreciação meritória. Em outras palavras, de acordo com a literalidade do dispositivo, nos Juizados Federais Cíveis as sentenças terminativas, ou seja, aquelas que extinguem o processo sem resolução de mérito, são consideradas irrecorríveis.

Face a essa previsão, a doutrina passou a se posicionar num ou noutro sentido, alguns pugnando pela literal interpretação de tal dispositivo e outros advogando tese diversa, a fim de lhe emprestar interpretação não literal.

Obviamente que esta previsão, respeitadas as posições em sentido contrário, tal como posta na Lei em comento, não pode subsistir. De fato, como posto linhas atrás, o princípio do duplo grau de jurisdição tem índole constitucional e não poderá ser afrontado por norma infraconstitucional, sob pena de inconstitucionalidade.

No entanto, levando em conta a principiologia regente do sistema dos Juizados, especialmente o princípio da celeridade, constata-se que há, aparentemente, um confronto de princípios, de maneira que deve ser resolvido por meio da ponderação. Ora, o manejo do

recurso prolonga a existência do processo e representa clara contradição ao princípio da celeridade.

Desse modo, como não há princípios absolutos, no caso em apreço é que se deve perquirir qual deles deve prevalecer, de maneira que, aquele que não for aplicado, restará afastado temporariamente, mas continuará plenamente válido.

Parece ser justamente essa a inspiração da Súmula 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, segundo a qual, em clara homenagem ora aos princípios dos Juizados, ora ao princípio do duplo grau de jurisdição, também poderá caber recurso inominado de sentenças terminativas, desde que o seu não conhecimento implicar negativa de jurisdição. Outrossim, somente a acurada análise de cada caso concreto poderá dizer se se trata de negativa de jurisdição, o que poderá justificar o cabimento, ou não, do recurso no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa Federal. **Vade Mecum** - 16. ed. atual. e ampl. – São Paulo: São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Código de Processo Civil (1973). Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – **Vade Mecum** - 16. ed. atual. e ampl. – São Paulo: São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 – **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília/DF, 1995. Planalto Legislação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em 24 de fev. 2015.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 – **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Brasília/DF, 2001. **Planalto Legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm > Acesso em 23 de fev. 2015.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo nº 714.291 AgR / RJ - Rio de Janeiro AG.REG. No Recurso Extraordinário com Agravo. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 30/10/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28714291%2ENU ME%2E+OU+714291%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mart3o3>> Acesso em 20 de fev. 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DE ASSIS, Araken. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIDIER JR., Freddie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de processo civil**. 7 ed. Salvador: Juspodium, 2009.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: processo de execução e procedimentos especiais**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HONÓRIO, Maria do Carmo. **Os critérios do processo no juizado especial cível: teoria e prática**. 1 ed. São Paulo, Fiúza, 2007.

JFES. **Enunciado nº 12 das Turmas Recursais do Espírito Santo**. Em sede de Juizados Especiais Federais não se admite recurso de sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. (DIO – Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59). (CANCELADO NA SESSÃO DO DIA 14/04/2009. PUBLICADO NO DIO DO DIA 22/04/2009, PÁG. 02/05 - ANEXO). Disponível em <http://www.jfes.jus.br/menu/inst_turmaRecursal.jsp> Acesso em 18 de fev. 2015.

JTRJ. **Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro**. Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição - Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 12/08/2003, e publicado no DOERJ de 19/09/2003, pág. 3, Parte III. Nova Redação aprovada na Sessão Conjunta realizada em 09/12/2004, e publicada no DOERJ de 14/12/2004, pág. 41, Parte III. Disponível em: <http://www.jfrj.jus.br/?id_info=150> Acesso em 20 de fev. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Silvana Campos. **Juizado especial cível**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NERY JR., Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 4 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 6 ed. São Paulo: Método, 2014.

NUNES, Rizzato. **Manual de filosofia do direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Juizados estaduais cíveis e criminais**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TRF4. **Súmula nº 06 das Turmas Recursais de Santa Catarina**. Cabe recurso da sentença que extingue o processo, com ou sem apreciação do mérito. (Art. 5º da Lei nº 10.259/2001). Sessão de 02/09/2004. Disponível em:

<http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_tr>

Acesso em 21 de fev. 2015.